

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**PATRÍCIA PINHEIRO**

***BULLYING* E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTABELECIMENTOS  
DE ENSINO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA  
BRASILEIROS ENTRE 2011 E 2016**

**CRICIÚMA**

**2017**

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**PATRÍCIA PINHEIRO**

***BULLYING* E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTABELECIMENTOS  
DE ENSINO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA  
BRASILEIROS ENTRE 2011 E 2016**

Monografia de Conclusão de Curso,  
apresentada para obtenção do grau de  
bacharel, no curso de Direito da  
Universidade do Extremo Sul Catarinense,  
UNESC.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Silveira  
Borges

**CRICIÚMA**

**2017**

**PATRÍCIA PINHEIRO**

***BULLYING* E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTABELECIMENTOS  
DE ENSINO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA  
BRASILEIROS ENTRE 2011 E 2016**

Monografia de Conclusão de Curso,  
aprovada pela Banca Examinadora para  
obtenção do grau de bacharel, no curso  
de Direito da Universidade do Extremo Sul  
Catarinense.

Criciúma, dezembro de 2017.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Gustavo Silveira Borges - Doutor - (Universidade do Extremo Sul  
Catarinense - UNESC) - Orientador

Prof.<sup>a</sup> Mônica Abdel Al - Mestranda

Prof.<sup>a</sup> Rosangela Del Moro - Especialista

**Aos meus pais Eliane e Mário, à minha  
irmã Jackelini e ao meu namorado  
Danilo, razão da minha vida e que são a  
base de tudo.**

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, pois foi ele que me deu toda força e coragem para enfrentar os obstáculos e superar as dificuldades.

A todos os professores do curso, que foram de extrema importância na minha vida acadêmica. Em especial ao professor Gustavo Silveira Borges, posso dizer que a minha formação, inclusive pessoal, não teria sido a mesma sem a sua participação.

À minha família, que sempre acreditou em mim, bem como não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida. Mãe, seus mimos e dedicação foram essenciais nesta caminhada. Pai, você é e sempre será a base de tudo. Jack, minha irmã que eu tanto amo, embora fisicamente distante sempre tão presente em meu coração. Amo vocês!

Ao meu namorado Danilo, por todo companheirismo, amor e dedicação. Sem ele, não encerraria este ciclo de forma tão prazerosa.

Aos meus amigos, sem eles a vida não teria graça, obrigado por fazerem tudo se tornar tão mais leve, pelos momentos compartilhados. Enfim, a todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim e que vieram para somar.

**“Quando tudo nos parece dar errado,  
acontecem coisas boas, que não teriam  
acontecido se tudo tivesse dado  
certo”.**

**Renato Russo**

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo identificar qual a espécie de responsabilidade civil das instituições de ensino em decorrência da violência escolar denominada *bullying*. Para tanto, será feita uma análise jurisprudencial nos Tribunais de Justiça Brasileiros (DF, MG, RJ, RO, RS, SP), entre os anos de 2011 a 2016. O tema mostra-se de suma importância, pois é crescente o número de casos envolvendo o *bullying* nas instituições de ensino. Ademais, tal violência causa consequências avassaladoras nas vidas dos sujeitos envolvidos, em especial, para a vítima. Constar-se-ão que os efeitos negativos desta modalidade de violência transcendem à esfera escolar, afetando futuramente o trabalho, a constituição familiar e criação de filhos, além dos transtornos físicos e mentais. O método adotado nesta monografia foi o dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, pois consiste na construção de um trabalho com utilização de materiais já publicados, tais como obras literárias, artigos científicos, jurisprudências - envolvendo os respectivos temas: *bullying*, violência escolar, responsabilidade civil, estabelecimentos de ensino. Primeiramente conceituar-se-á o que é responsabilidade civil, seus pressupostos, bem como suas espécies e excludentes. Em seguida, o tema a ser estudado é o *bullying* praticado no âmbito escolar, sua historicidade, conceito, sujeitos, formas de manifestação e consequências. Por último, a conexão dos temas, aprofundando-se, por meio de uma análise jurisprudencial, o estudo da responsabilidade civil pelo *bullying* escolar. O *bullying* é um fenômeno social, reconhecido mundialmente, que se configura por meio de violência (física ou psicológica), sendo esta proposital, repetitiva e sem motivos evidentes. A prática do ato lesivo é exercida por um ou mais indivíduos, cujo escopo é intimidar, vexar e hostilizar outro(s) indivíduos(s) sem capacidade para autodefesa. Nesse contexto, destaca-se que o estabelecimento de ensino é um prestador de serviço e, à luz do Código de Defesa do Consumidor, é responsável pelos atos de violência que sobrevenham em desfavor aos alunos em seu meio de ensino, ou em razão deste, visto que subsiste o dever da escola em zelar pelo bem-estar e segurança de seus educandos.

**Palavras chave:** Responsabilidade Civil. Violência Escolar. *Bullying*. Análise Jurisprudencial. Estabelecimentos de Ensino.

## ABSTRACT

The present study aims to identify the kind of civil responsibility of educational institutions due to school violence called bullying. To do so, a jurisprudential analysis will be done in the Brazilian Courts of Justice (DF, MG, RJ, RO, RS, SP), between the years 2011 to 2016. The subject is of paramount importance, since the number of cases involving bullying in educational institutions. In addition, such violence causes overwhelming consequences in the lives of the individuals involved, especially for the victim. It will be seen that the negative effects of this type of violence transcend the school sphere, affecting in the future the work, the family constitution and raising of children, besides the physical and mental disorders. The method adopted in this monograph was the deductive and the bibliographical research technique, since it consists in the construction of a work with the use of already published materials, such as literary works, scientific articles, jurisprudence- involving the respective themes: bullying, school violence, responsibility civil, educational institutions. Firstly, it will be conceptualized what is civil responsibility, its assumptions, as well as its species and excluding. Next, the subject to be studied is the bullying practiced in the school context, its historicity, concept, subjects, forms of manifestation and consequences. Finally, the connection of the themes, deepening, through a jurisprudential analysis, the study of civil responsibility for school bullying. Bullying is a social phenomenon, recognized worldwide, which is shaped by violence (physical or psychological), which is purposeful, repetitive and without obvious reasons. The practice of the injurious act is exercised by one or more individuals, whose scope is to intimidate, vex and harass another person (s) without the capacity for self-defense. In this context, it should be pointed out that the educational establishment is a service provider and, in the light of the Consumer Protection Code, is responsible for acts of violence that occur to the detriment of students in their educational environment, or because of this, since it remains the duty of the school to ensure the welfare and safety of its students.

**Keywords:** Civil Responsibility. School Violence. Bullying. Jurisprudential Analysis. Educational Establishments.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CC/2002 – Código Civil de 2002

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF/88 – Constituição Federal de 1988

DF– Distrito Federal

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

MG– Minas Gerais

OMS – Organização Mundial da Saúde

PE–Pernambuco

PeNSE – Pesquisa Nacional de Saúde Escolar

RJ – Rio de Janeiro

RO – Rondônia

RS– Rio Grande do Sul

SP – São Paulo

TIC's – Tecnologias da Informação e Comunicação

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	<b>14</b>
2.1 CONCEITO .....	14
2.2 PRESSUPOSTOS.....	15
2.2.1 Ação e omissão .....	15
2.2.2 Dano.....	16
2.2.3 Nexo de causalidade .....	18
2.2.4 Culpa e dolo .....	20
2.3. ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL .....	<b>22</b>
2.3.1 Objetiva e subjetiva .....	22
2.3.2 Contratual e extracontratual .....	24
2.4 AS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE .....	<b>26</b>
<b>2.4.1 Excludentes de responsabilidade.....</b>	<b>26</b>
<b>2.4.1.1 Caso fortuito ou força maior .....</b>	<b>27</b>
<b>2.4.1.2 Culpa exclusiva da vítima .....</b>	<b>28</b>
<b>2.4.1.3 Fato de terceiro .....</b>	<b>29</b>
<b>2.4.2 Excludentes de ilicitude.....</b>	<b>30</b>
<b>2.4.2.1 Legítima defesa .....</b>	<b>30</b>
<b>2.4.2.2 Estado de necessidade.....</b>	<b>31</b>
<b>2.4.2.3 Estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito.....</b>	<b>32</b>
<b>3 DO BULLYING NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO .....</b>	<b>34</b>
<b>3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS .....</b>	<b>34</b>
<b>3.2 DEFINIÇÃO DE BULLYING .....</b>	<b>39</b>
<b>3.3 NOVAS TECNOLOGIAS E O CYBERBULLYING .....</b>	<b>42</b>
<b>3.4 SUJEITOS.....</b>	<b>45</b>
3.4.1 Do agressor .....	45
3.4.2 Da vítima .....	48
3.4.3 Da testemunha .....	50
<b>3.5 DOS TIPOS.....</b>	<b>51</b>
<b>3.6 DAS CONSEQUÊNCIAS .....</b>	<b>52</b>

<b>4. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESCOLAS PELA PRÁTICA DO <i>BULLYING</i></b> .....	<b>54</b>
4.1 EDUCAÇÃO NO BRASIL.....	<b>54</b>
4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESCOLAS.....	<b>56</b>
4.3 EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DAS ESCOLAS.....	<b>60</b>
4.4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIROS, PELA PRÁTICA DO <i>BULLYING</i> , ENTRE OS ANOS DE 2011 A 2016.....	<b>62</b>
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>69</b>
<b>6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>71</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Na atualidade, o tema *bullying* escolar vem despertando interesse na população como um todo, especialmente dos profissionais da área da saúde e mais recentemente da área jurídica.

*Bullying* é um fenômeno social reconhecido mundialmente, configurado por meio de violência (física ou psicológica), proposital, repetitiva e sem motivos evidentes. A prática do ato lesivo é exercida por um ou mais indivíduos, cujo escopo é intimidar, vexar e hostilizar outro(s) indivíduo(s) sem capacidade para autodefesa.

Salienta-se, que a prática do *bullying* pode ocorrer em qualquer lugar onde haja interação de pessoas, por exemplo: escola, faculdade, família, local de trabalho, vizinhança, etc. Todavia, no Brasil, a prática lesiva é evidenciada de forma mais aguçada no âmbito escolar e apresenta-se como um dos assuntos mais controversos, haja vista que as consequências podem ser devastadoras.

O ato de praticar o *bullying* causa consequências para todos os sujeitos envolvidos, no entanto, a vítima é a que mais sofre prejuízos, podendo seus efeitos negativos transcenderem à esfera escolar, afetando seu trabalho, sua futura família e criação de filhos, além dos transtornos para sua saúde física e mental.

Indaga-se, portanto, se os estabelecimentos de ensino poderiam ser responsabilizados pelos danos suportados pelos alunos vítimas de *bullying*. Logo, considerando o elevado número de casos de *bullying* presentes nas instituições de ensino, conforme constatou-se no desenvolvimento desta pesquisa, o estudo em comento mostra-se indispensável quanto à responsabilidade civil das escolas em razão desta violência que assola os estabelecimentos escolares.

Objetiva-se com o presente trabalho o estudo deste fenômeno social e suas consequências, relacionando-o com o instituto da responsabilidade civil. Para tanto, será feita uma análise jurisprudencial dos Tribunais de Justiça Brasileiros (DF, RJ, RS, PE, RO, MG), adotando-se como critérios de pesquisa o *bullying* escolar e a responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino, no período compreendido entre 2011 e 2016, a fim de aferir qual a modalidade de

responsabilidade civil das instituições de ensino em decorrência da prática do *bullying*.

Na construção da monografia em tela, adotou-se o método dedutivo e as técnicas de pesquisa bibliográfica, pois consiste na construção de um trabalho com utilização de materiais bibliográficos já publicados, tais como livros, artigos científicos, jurisprudências, *websites*, entre outros.

O primeiro capítulo é o responsável por trazer noções acerca do instituto da responsabilidade civil. Primeiramente, conceitua-se o que é a responsabilidade civil, quais são os seus pressupostos, bem como as suas espécies e excludentes.

Cabe à responsabilidade civil o dever de designar quais as circunstâncias em que determinada pessoa poderá ser vista como responsável pelo dano suportado por terceiro, bem como em quais circunstâncias haverá obrigação de reparação deste agente causador do evento lesivo.

Em seguida, o tema a ser estudado é o *bullying* praticado no âmbito escolar, sua historicidade, conceito, sujeitos, formas de manifestação e consequências. Nesse aspecto, constatar-se-á que a incidência de violência no âmbito escolar sempre existiu, todavia, fora tardio os estudos quanto este fenômeno social. Na atualidade, o *bullying* pode ser praticado também pelo meio virtual: o *cyberbullying*.

Por fim, o último capítulo é o responsável por tratar acerca da responsabilidade civil das escolas pela prática do *bullying*. Para tanto, abordou-se aspectos da educação no Brasil, bem como a análise da responsabilidade das escolas, suas excludentes e, para melhor esclarecimento quanto ao tema, analisou-se jurisprudências nos diversos estados brasileiros entre 2011 a 2016.

No decorrer do trabalho em questão procurou-se esclarecer se as instituições de ensino poderiam ser responsabilizadas civilmente pelos danos oriundos de agressões sofridas por alunos vítimas do *bullying*.

## 2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Primeiramente, conceituar-se-á responsabilidade civil, seus pressupostos, bem como suas espécies e excludentes. Salienta-se que o instituto da responsabilidade civil tem como fundamento designar quais as circunstâncias em que determinada pessoa pode ser vista como responsável pelo dano suportado por outrem, bem como, em quais circunstâncias haverá obrigação de reparação deste agente causador do evento lesivo.

### 2.1 CONCEITO

A terminologia responsabilidade é oriunda do verbo latino *respondere* e etimologicamente significa o dever obrigacional de alguém em assumir as consequências jurídicas provenientes de seus atos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p.45-46). Também, tem origem no termo latino *spondeo*, o qual, no direito romano, tinha o condão de vincular o devedor, formalmente, nos contratos verbais. (GONÇALVES, 2014, p.19).

Pode-se aduzir que o sentido etimológico da expressão responsabilidade está relacionado com a ideia de dever, obrigação, contraprestação. Analogamente ocorre na esfera jurídica, haja vista que o significado deste vocábulo não se afasta da noção supramencionada. De modo geral, o cerne da responsabilidade vincula-se diretamente com a ideia de desvio de conduta, direcionando a obrigação do indivíduo de reparar o prejuízo advindo da transgressão de outro dever imposto juridicamente (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 14).

O direito, através da responsabilidade civil, faz com que uma pessoa responda perante a outra pelos prejuízos causados, visando reestabelecer a situação anterior. Embora as pessoas tenham liberdade para agir, devem responder pelo resultado de suas condutas.

Importante elucidar que o Código Civil, tal como uma gama variada de normas esparsas, cuidou em trazer dispositivos, os quais explanam sobre a

responsabilidade civil, sendo, por sua vez, uma obrigação que decorre do comportamento do indivíduo (RIZZARDO, 2015, p. 23).

Ainda, nas palavras de Cavalieri Filho (2014, p. 14), a responsabilidade civil é “um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”. Portanto, frente à violação de um dever primário, haverá a obrigação de recomposição em decorrência de um dever secundário, que é a indenização decorrente do prejuízo. Nesse sentido, consoante Venosa (2014, p. 1), havendo prejuízo decorrente de ato, fato ou negócio, existirá a responsabilidade de indenizar. Portanto, toda atividade humana, pode ensejar o dever de reparação do dano.

Em algumas ocasiões, não será possível reestabelecer a situação pretérita, como, por exemplo, no caso de morte de algum familiar em razão de imprudência de terceiros, mas é atribuída uma obrigação de pagar ao agressor para fins pedagógicos, bem como para amenizar o sofrimento causado a vítima.

Cumprido destacar que a responsabilidade civil caracteriza-se pelo dever de reparação do dano causado a terceiro, sendo, imprescindível para o reconhecimento desta, o preenchimento de certos pressupostos, os quais serão expostos a seguir.

## 2.2 PRESSUPOSTOS

Para se obter uma assimilação mais adequada acerca da responsabilidade civil, é fundamental a análise dos pressupostos que ensejam o dever de indenizar. Logo, analisar-se-á, de forma isolada os seguintes requisitos: ação e omissão, o dano, o nexo de causalidade, e, por fim, a culpa e o dolo.

### 2.2.1 Ação e omissão

Dentre os requisitos da responsabilidade civil, o primeiro a ser destacado é a ação ou omissão do agente.

O art. 186 do Código Civil (BRASIL, 2017a) dispõe que “aquele que por ação, omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Nesta perspectiva, ação ou omissão voluntária é aquela que decorre da vontade humana, excluindo-se da esfera da responsabilidade civil, por exemplo, os danos advindos da força da natureza (GONÇALVES, 2014, p. 58). Logo, a conduta humana, positiva (ação) ou negativa (omissão) é direcionada pelo ato voluntário do agente, desta maneira, é a vontade do próprio indivíduo que dá causa ao ato danoso (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 73).

O indivíduo, no ordenamento jurídico brasileiro, não responde apenas nos casos que tenha praticado conduta contrária a lei e aos bons costumes, mas também quando deveria tomar atitude, mas deixou de fazê-la propositalmente. Destaca-se, ainda, que a omissão relaciona-se com a não observância de um dever de agir ou, também, configura-se quando se deixa de praticar certo ato que deveria ser praticado. Por outro lado, a comissão, é conduta pela qual se pratica algo que não deveria (DINIZ, 2015, p. 56). Conseqüentemente, o motorista que atropelar certo indivíduo e deixar de lhe prestar socorro, ainda que a causa do acidente seja culpa exclusiva da vítima, em razão da omissão do socorro, será responsabilizado, pois, este tem o dever legal de prestar socorro (GONÇALVES, 2014, p. 59).

Destarte, pode-se compreender que a vontade é o elemento primordial para a configuração da conduta, seja ela comissiva ou omissiva. Vale ressaltar que a conduta positiva é caracterizada pela ação ao passo que a negativa traduz-se pela omissão.

Conforme exposto, tanto a conduta comissiva como omissiva podem ensejar a responsabilidade civil. Brevemente elucidados os requisitos da ação e omissão, é necessário, para que haja o dever de reparação, a existência de um dano, requisito que será analisado no tópico subsequente.

### **2.2.2 Dano**

O dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, o qual leva à indenização, todavia, o que se percebe é que este nada mais é que uma



consequência de uma conduta comissiva ou omissiva, ocorrendo somente quando da existência de um prejuízo (DINIZ, 2015, p. 77). Exemplificando, em determinada comunidade, havia uma árvore com risco de tombamento. Diante desta situação, os moradores em diversas situações acionaram o órgão municipal responsável para podagem da mesma. Ocorre que o referido órgão deixou de prestar o serviço solicitado e a árvore veio a tombar sobre um veículo enquanto este trafegava. Nesta situação hipotética, diante da conduta omissiva, haverá dever de reparação do órgão municipal pelos danos suportados pela vítima.

Isto posto, afere-se que dano é o prejuízo experimentado pela vítima, podendo ser caracterizado como uma diminuição em seu patrimônio, ou um prejuízo em sua esfera extrapatrimonial (VENOSA, 2014, p.41). Em outras palavras, o dano pode ser compreendido como um ato lesivo a um bem ou interesse tutelado juridicamente, podendo ser patrimonial ou extrapatrimonial (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 80).

Concernente ao dano patrimonial entende-se este como sendo um desfalque no patrimônio da vítima, seja em decorrência daquilo que ele efetivamente perdeu, bem como daquilo que ele razoavelmente deixou de ganhar. É o que se pode depreender dos ditames de Gagliano e Pamplona Filho:

O dano patrimonial traduz lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular. [...] Ainda, porém, no que tange especificamente ao dano patrimonial ou material, convém o analisarmos sob dois aspectos: a) o dano emergente- correspondente ao efetivo prejuízo experimentado pela vítima, ou seja, "o que ela perdeu"; b) os lucros cessantes- correspondente àquilo que a vítima deixou razoavelmente de ganhar por força do dano, ou seja, "o que ela não ganhou" (2014, p. 90-91).

No caso do tombamento da árvore, citado anteriormente, haverá dano patrimonial decorrente do prejuízo suportado pelo tombamento da árvore sobre o veículo, ou seja, aquilo que a vítima efetivamente perdeu. Supondo que além deste prejuízo, o carro era utilizado para comercializar queijos, e durante um mês, a vítima não pode trabalhar, pois o carro estava no conserto. O dano neste caso é em razão daquilo que a vítima efetivamente deixou de ganhar.

Por outro lado, na esfera de danos extrapatrimoniais (ou morais) não há de se falar de prejuízo na esfera patrimonial. Diante disso, configura o dano

moral a violação de direitos de personalidade, tais como liberdade, orientação sexual, opção religiosa. Nessa seara, destaca-se que não haverá finalidade de acréscimo patrimonial e sim uma compensação pelos prejuízos morais sofridos pela vítima (TARTUCE, 2014, p.408-409). Haverá dano moral, por exemplo, quando, indevidamente, houver inclusão do nome de um indivíduo cliente em cadastro de inadimplentes. Posteriormente, sofre a consequência de ter negado o acesso ao crédito em estabelecimentos comerciais e bancários. Corroborando com o aludido, Venosa (2014, p.51) especifica com maestria o que é dano moral:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos de personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se em indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização.

Logo, resta demonstrado que meros dissabores da vida não ensejam a indenização por dano moral, pois, esta somente se caracterizará quando houver ofensa aos direitos de personalidade.

Enfim, concluída esta apreciação, chega-se ao pressuposto de nexo de causalidade, o qual é responsável por determinar a ligação entre a conduta e o dano.

### **2.2.3 Nexo de causalidade**

Outro atributo da responsabilidade civil é o nexo causal existente entre a conduta ilícita e o dano por ele provado. Consequentemente, não haverá obrigação de reparação do dano caso não exista essa relação de causalidade.

O nexo de causalidade apresenta-se como elemento fundamental independentemente da modalidade de responsabilidade civil. Mostra-se como um pressuposto imaterial, o qual pode ser definido como sendo “um cano virtual, que liga os elementos da conduta ao dano”(TARTUCE, 2015, p. 372).

Ocorre que entre a conduta do agente e o dano provocado, existe um elemento abstrato, o qual se chama nexo de causalidade. Pode-se dizer

que quando houver relação entre a causa e o efeito, estará caracterizado o nexos causal. Embora simplificada sua definição, o nexos de causalidade é o requisito com maior dificuldade de determinação, apresentando “inúmeras dificuldades práticas que surge da sua aferição”(SCHREIBER, 2013, p. 55).

Em outras palavras, o seu conceito é simples, porém identificá-lo no caso concreto é um pouco mais complicado. O que se deve fazer, portanto, é verificar que o evento danoso não ocorreria se ação praticada não tivesse acontecido. Enfim, o nexos causal pode ser compreendido como elo que une a conduta do agente ao dano suportado pela vítima, importante destacar que é através da análise do nexos causal que se pode chegar à conclusão de quem foi o causador do ato danoso (VENOSA, 2014, p. 58). Nas palavras de Rizzardo (2015, p. 67), o nexos de causalidade “é a relação verificada entre determinado fato, o prejuízo e um sujeito provocador”. Concluem Pamplona e Gagliano Filho (2014, p. 140) argumentado que “somente se poderá responsabilizar alguém cujo comportamento houvesse dado causa ao prejuízo”.

Portanto, pode-se dizer que haverá nexos causal sempre que houver relação de causa e efeito entre o a conduta culposa do agente, ou ainda, do risco criado ao evento danoso. É imprescindível, por sua vez, que haja relação de causalidade entre a conduta do agente ao evento danoso, do contrário, inexistindo nexos de causalidade, não há de se falar em obrigação de indenizar (TARTUCE, 2015, p. 372-373).

Ocorre que não existindo ligação entre a conduta do agente e o dano suportado pela vítima, não haverá a obrigação de reparação do dano, haja vista que o nexos causal é elemento indispensável da responsabilidade civil.

Existem situações, todavia, que ocasionam o rompimento do nexos causal, por exemplo, o caso fortuito e a força maior, haja vista que dentro destas hipóteses inexistirá relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o evento causador do dano (VENOSA, 2014, p. 58). O que se percebe é que o caso fortuito e a força maior são excludentes de responsabilidade, os quais serão mais bem analisados em tópico posterior.

Salienta-se que há três teorias explicativas do nexos causal, quais sejam: teoria da equivalência das condições, teoria da causalidade adequada e teoria da causalidade direta e imediata. A primeira teoria considera causa

qualquer evento sem qual o dano não teria ocorrido. A segunda, por sua vez, dispõe que é necessário demonstrar que, efetivamente, o evento resultou de um determinado ato. A última analisa somente o último evento que efetivamente resultou o prejuízo. Há divergência tanto doutrinária quanto jurisprudencial quanto qual prevalece, porém, majoritariamente entende-se que o Código Civil brasileiro adotou a teoria da causalidade direta ou imediata (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 144).

Consoante à teoria da causalidade direta ou imediata, se determinada pessoa, dirigindo em velocidade superior a permitida na via, vier a atropelar alguém, sendo este socorrido por um terceiro, que ao levar a vítima ao hospital, acaba colidindo com outro veículo, vindo o até então socorrido a falecer, a causa da morte seria o segundo acidente. Logo, somente o último evento que causou o prejuízo importa, os antecedentes não.

Feita a apreciação referente ao nexos causal, na sequência, os últimos elementos a serem analisados: a culpa e o dolo.

#### **2.2.4 Culpa e dolo**

Para que exista o dever de reparação do dano, não é suficiente que o agente lesionante tenha agido de forma ilícita, a existência do dano e a relação de causalidade entre o ato e a consequência deste. A culpa (em sentido amplo) é considerada elemento fundamental na caracterização da responsabilidade civil.

Ao falar em "ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência", o art. 186, caput, do Código Civil, vem a traduzir a culpa em sentido amplo, a qual abrange o dolo e culpa em sentido estrito (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 70)".

Importante destacar que a culpa em sentido amplo engloba o dolo, que é ato praticado intencionalmente, bem como a culpa em sentido estrito, ou seja, o ato ou conduta decorrente de negligência, imprudência ou imperícia (VENOSA, 2014, p. 28).

Em princípio, o dolo relaciona-se ao ato que viola um dever jurídico de forma intencional a prejudicar outrem. Por sua vez, a culpa *stricto sensu* é a inobservância a um dever preexistente, todavia, não há a intenção em

prejudicar, em tese são os casos de imprudência, negligência e imprudência (TARTUCE, 2014, p.361-363).

Enquanto no dolo o indivíduo tem a intenção de lesionar outrem, no caso de culpa, embora não tenha intenção, em razão de imprudência, negligência ou imperícia, acaba lesando patrimônio alheio, o qual pode ser material ou moral (RIZZARDO, 2015, p. 3).

Ainda, é válido salientar que o que importa não é a culpa e sim o grau da culpa. São três os graus de culpa: a grave, a leve e a levíssima, as quais serão observadas com a intensidade maior, mediana ou menor da negligência, imprudência e imperícia na conduta causadora do dano (RIZZARDO, 2015, p.6).

Importante mencionar que o Código Civil não traz distinção entre os referidos graus, sendo esta classificação doutrinária. O que a lei prevê é a obrigação de indenizar independentemente se a ação decorreu de culpa ou dolo.

A culpa grave é aquela que se assemelha ao dolo, sendo a violação mais séria do dever de diligências evidentes. Já a leve requer determinada atenção, é aquela conduta do bom pai de família. Por fim, a levíssima somente poderia ser evitada em caso de atenção extraordinária (GONÇALVES, 2014, p.53-54). Ressalta-se, também, que a culpa é analisada sob o panorama da previsibilidade, logo, ainda que não intencional, o resultado poderia ser previsto ou ao menos previsível, e conseqüentemente evitado. Todavia, caso o ato seja imprevisível, este transcenderá a culpa, caracterizando, portanto, excludente de culpabilidade (GONÇALVES, 2014, p.34).

Considerando que no caso de culpa não há intenção de causar prejuízo, deve-se verificar se o resultado poderia ter sido evitado, caso o agente agisse de forma diversa. Se a resposta for negativa, não há responsabilidade, uma vez que o dano sobreviria independentemente da conduta.

Evidencia-se, portanto, que somente haverá responsabilidade civil quando houver conduta dolosa ou culposa. Pormenorizados os atributos da responsabilidade civil, ato contínuo serão especificadas as espécies de responsabilidade civil.

## 2.3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Com a finalidade de mais acertadamente absorver o instituto da responsabilidade civil, mostra-se relevante à análise de sua classificação.

Doutrinariamente, percebe-se que a responsabilidade civil pode ser analisada sob duas perspectivas. Quanto ao fato gerador, esta poderá ser contratual ou extracontratual. Quanto ao seu fundamento, poderá ser subjetiva ou objetiva.

Primeiramente analisar-se-ão as espécies de responsabilidade objetiva e subjetiva, posteriormente, contratual e extracontratual.

### 2.3.1 Objetiva e subjetiva

Conforme mencionado, quanto ao seu fundamento, a responsabilidade civil poderá ser subjetiva (neste caso, é indispensável à presença do elemento culpa, além do dano e nexo de causalidade) e responsabilidade objetiva (onde na qual a comprovação da culpa é dispensada, bastando, para tanto, a existência de um dano e a relação de causalidade entre a lesão sofrida pela vítima e a conduta do agente).

A modalidade de responsabilidade civil subjetiva é a regra geral do ordenamento jurídico brasileiro, tendo como escopo a teoria da culpa. Ou seja, para que subsista ao agente o dever de indenizar, é necessária a comprovação da culpa do mesmo (TARTUCE, 2014, p.481-482).

O elemento culpa é o precursor da responsabilidade subjetiva, e a prova da culpa é elemento necessário para ensejar o direito de reparação do dano. Portanto, quanto às espécies de responsabilidade subjetiva e objetiva, há de se considerar ou não o elemento culpa para caracterização do dever de indenização (GONÇALVES, 2014, p.48).

Afirma-se que na espécie de responsabilidade civil subjetiva, todos os atributos da responsabilidade civil devem estar presentes, sem exceção. Conseqüentemente, haverá uma ação ou omissão do agente contra alguém, a qual será culposa ou dolosa, causadora de um dano - desde que presente o nexo de causalidade (RIZZARDO, 2015, p. 31). Ressalta-se que, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2014, p.57) "a responsabilidade civil subjetiva é a

decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo”. Em outros termos, a este tipo de responsabilidade está relacionada a ideia de culpa. Conseqüentemente, é pressuposto para que haja o dever de indenizar, a comprovação da culpa do agente (GONÇALVES, 2014, p.48).

Nestes termos, a prova da culpa do agente é requisito indispensável para que exista o dever de reparação do dano. A vítima, portanto, terá que provar a relação de causalidade existente entre o dano provocado e a culpa do agente.

Oportunamente, enfatiza-se que o requisito essencial caracterizador da responsabilidade civil subjetiva é a culpa, tanto é que o próprio Código Civil de 2002 cuidou em trazer, em seu art. 186 a terminologia “culpa” como fundamento desta (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 32).

Diferentemente da responsabilidade subjetiva, que é fundada na teoria da culpa, o fundamento da responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Nesta modalidade, o dever de reparação advém do risco que a sua atividade possa vir a causar dano a outrem, independentemente da comprovação do elemento culpa.

A responsabilidade civil objetiva é exceção em nosso ordenamento pátrio e dispõe que tal responsabilidade independe de culpa, tendo como fulcro a teoria do risco ou os casos específicos em lei (TARTUCE, 2014, p. 484-486). Nesse sentido, quem cria um risco, tem o dever de responsabilidade por suas conseqüências. A culpa pouco importa, basta a existência do dano e relação de causalidade entre o a ação do agente e a conseqüência lesiva.

Sobreleva-se que dos pressupostos que ensejam o dever de reparação civil na modalidade objetiva, o único que pode ser retirado é o da culpa, haja vista que em determinadas situações ela é difícil de ser identificada. Em determinadas situações, por exemplo, a atividade laboral, por si só, acarreta em indenização se dela decorrer algum dano. É o que se denomina de teoria do risco, sendo recorrente em atividades perigosas, onde resta implícita em sua execução a probabilidade do dano. Importante destacar que embora a culpa não seja elemento indispensável para caracterização da responsabilidade civil objetiva, os demais requisitos são, portanto restam presentes nesta modalidade os seguintes: ação ou omissão, dano e nexo de causalidade (RIZZARDO, 2015, p. 32).

Reforça-se que Código Civil de 2002, em seu art. 927, parágrafo único<sup>1</sup>, cuidou em dispor uma cláusula geral de responsabilidade civil objetiva decorrente da atividade de risco. Logo, o que se pretende impor é a responsabilidade com escopo no elevado risco decorrente de certa atividade, destaca-se que esta cláusula abrange somente aquelas prestações de serviços em que exista alta probabilidade de dano (SCHREIBER, 2013, p. 24-25).

Diante da teoria do risco, Venosa (2014, p. 12, *grifos do autor*) dispõe:

Ao se analisar a teoria do risco, mais exatamente do chamado risco criado, nesta fase de responsabilidade civil de pós-modernidade, o que se leva em conta é a potencialidade de ocasionar danos; a atividade ou conduta do agente que resulte por si só na *exposição a um perigo* [...]. Leva-se em conta o perigo da atividade do causador do dano por sua natureza e pela natureza dos meios adotados.

Nesses casos, a atividade em si impõe riscos, sendo, portanto, dispensável a comprovação da culpa.

Desta forma, enquanto na responsabilidade subjetiva a vítima deverá comprovar que o agente agiu com culpa ou dolo, na responsabilidade objetiva, buscando se livrar da responsabilidade, o próprio agente terá que comprovar a inexistência de culpa em seu ato. Poderá para tanto, alegar as excludentes de responsabilidades, que serão vistas no tópico 2.4.

Concluída esta análise, a segunda vertente do instituto diz respeito às modalidades de responsabilidade civil contratual e extracontratual.

### **2.3.2 Contratual e extracontratual**

Primeiramente, cumpre destacar que as modalidades contratual e extracontratual estão relacionadas à origem da responsabilidade civil. A distinção consiste no tipo de dever violado. Se o dever for oriundo de um contrato - ou seja, uma obrigação assumida com base na autonomia da vontade será contratual. Por outro lado, caso o dever violado decorra da lei, será extracontratual ou aquiliana.

---

<sup>1</sup> Art. 927 [...]

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2017).



Ambas as espécies fundam-se na culpa. Ocorre, no entanto, que na culpa oriunda de contrato, deve-se averiguar o inadimplemento como base para sua inserção juntamente aos termos e limites da obrigação. Por ora, na extracontratual, considera-se a conduta do agente sob o enfoque da culpa em sentido amplo (VENOSA, 2014, p. 24).

À vista disso, a responsabilidade civil contratual é decorrente da transgressão de uma regra prevista no contrato, enquanto a extracontratual, diz respeito à inobservância de questões normativas que ordenam a vida. É o que dispõe Tartuce(2014, p. 5):

A responsabilidade civil surge em face de descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Nesse sentido, fala-se respectivamente, em responsabilidade civil contratual e em responsabilidade civil extracontratual [...].

Exemplificando, caso determinado indivíduo bata em um carro, constata-se a responsabilidade extracontratual em razão da violação de uma ordem legal, pela conduta ilícita do agente que cometeu o ato infracional. Todavia, caso as partes envolvidas tivessem estabelecido um contrato, o dano seria decorrente da violação de norma disposta neste contrato, por óbvio, isto ensejaria a responsabilidade civil contratual (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 61).

Com efeito, denota-se que na responsabilidade contratual, existe entre a vítima e o autor do dano uma convenção prévia, e, portanto, a violação do dever de adimplir. Já na responsabilidade extracontratual, também denominada aquiliana, o agente viola o dever legal de não causar dano a ninguém, porém, não há vínculo existente entre estes sujeitos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 62).

Conforme já demonstrado, a responsabilidade civil contratual tem sua origem atrelada a questões previamente acordada pelas partes, através de um contrato. Por outro lado, na responsabilidade civil extracontratual, a transgressão se refere a um dever jurídico imposto por lei.

Concluídas tais classificações, é essencial salientar que embora haja hipóteses de responsabilidade expressas em lei, ainda que venha a existir dano, não ensejará o dever de reparar em razão das excludentes de

responsabilidade. No tópico a seguir, serão expostas as situações que permitem a isenção de responsabilidade pelo agente, ainda que existente o dano e o nexo causal.

## 2.4 AS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE

Mostra-se de grande valia demonstrar as situações em que o ato, ainda que lesivo, não se classifica como ilícito e repele o direito de reparação do prejuízo suportado pela vítima. As excludentes são hipóteses em que, mesmo com fundamentos diversos, possuem a mesma consequência: não haverá o dever de reparação pelo dano causado.

Podem-se dividir as excludentes em dois blocos: excludentes de responsabilidade e excludentes de ilicitude. Há divergência doutrinária<sup>2</sup>, alguns chamam todas as hipóteses de excludente de responsabilidade, no entanto, visando satisfatória compreensão, será feita a referida segmentação.

### 2.4.1 Excludente de responsabilidade

Denominam-se excludentes de responsabilidade as circunstâncias em que não há responsabilidade civil em razão do rompimento do nexo de causalidade. Nesta perspectiva, destaca-se que três são os fatores responsáveis por romper o nexo de causalidade: o caso fortuito e a força maior, a culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 85-86).

O caso fortuito é decorrente das forças da natureza. Já a força maior é oriunda de ações humanas. Haverá culpa exclusiva da vítima quando esta for

---

<sup>2</sup> A doutrina de Gonçalves (2014, p. 467-485) classifica o estado de necessidade, a legítima defesa, a culpa exclusiva, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior como sendo “meios de defesa ou as excludentes de ilicitude”. Venosa (2014, p. 59-69), por sua vez, separa as excludentes de responsabilidade (onde há o rompimento do nexo causal): a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior. Destaca-se que o caso fortuito e a força maior encontram-se divididos no subitem 1.11.1: Estado de necessidade, legítima defesa e exercício regular de direito. Por fim, Tartuce (2014, p. 594-607) classifica como excludente do dever de indenizar: a legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, das excludentes de causa de causalidade (que compreende o fato exclusivo da vítima, o fato exclusivo de terceiro e o caso fortuito e a força maior).

a única responsável pela ocorrência do evento danoso. No fato de terceiro, haverá a interferência de pessoa diversa do agente e da vítima. Segue a análise individual de cada uma delas.

#### 2.4.1.1 *Caso fortuito e força maior*

Em tese, caso fortuito ou força maior são acontecimentos alheios à vontade do agente. Ambos têm como principal característica a inevitabilidade do evento, bem como a ausência do elemento culpa na produção do acontecimento.

Não é pacífico na doutrina a exata distinção entre o caso fortuito e a força maior, ambas se confundem. O que alguns consideram ser caso fortuito, outros consideram ser força maior e vice-versa. Há ainda, quem diga que tanto um quanto o outro referem-se a mesma coisa. Apesar disso, é pacífico que as duas não se relacionam com o elemento culpa. Ao se falar em caso fortuito ou força maior, deve-se ater ao fato de que são acontecimentos que fogem à vontade daquele que tem o dever de adimplir uma obrigação (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 88).

Concernente à ausência de culpa, elucida Rizzardo (2015, p. 87) que “não se admite a presença de alguma possibilidade de culpa, pois aí já se depreende que houve a participação do sujeito da obrigação”. Logo, por ser uma situação inevitável ou imprevisível não há de se falar em culpa.

Ocorre que o caso fortuito pode ser compreendido como sendo fruto da ação humana, ao passo que a força maior é derivada de acontecimentos naturais. Tanto uma quanto a outra se caracterizam pela inevitabilidade ou imprevisibilidade. Nesse sentido, expoem Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 168) que “[...] o caso fortuito e a força maior, como excludentes de responsabilidade, atacam justamente o nexos causal do dano perpetrado e não necessariamente o elemento acidental culpa [...]”.

Importante ressaltar que o caso fortuito diz respeito a um evento totalmente imprevisível ao passo que na força maior, embora o evento seja previsível, é inevitável (TARTUCE, 2014, p. 604). Ainda, consoante a Gonçalves (2014, p. 483), o primeiro relaciona-se a uma conduta humana, é um fato alheio à vontade das partes; já a segunda é decorrente de

acontecimentos da natureza. Ambos afetam diretamente o nexo de causalidade.

Demonstrado o primeiro fator que isenta a responsabilidade civil por rompimento do nexo causal, na sequência trata-se da análise da excludente por culpa exclusiva da vítima, responsável por eliminar a relação da causa entre o efeito danoso da atuação do agente.

#### 2.4.1.2 *Culpa exclusiva da vítima*

Considerando que não seria razoável e tampouco justo responsabilizar o indivíduo que não deu causa ao ato danoso, deve-se, portanto, limitar a reparação do prejuízo causado por conduta própria, ou seja, por culpa exclusiva da vítima.

Ocorre que pela própria vítima ser a causadora do dano, inexistente relação de causa e efeito entre o ato e o prejuízo suportado pela vítima. Em tese, o agente responsável por causar o dano torna-se mero instrumento deste (GONÇALVES, 2014, p. 473).

A responsabilidade do agente é afastada, pois inexistente nexo de causalidade entre sua conduta e o evento danoso. Nessa hipótese, o fato gerador do dano é causado exclusivamente pela vítima, sem interferência do agente.

Por sua vez, Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 171) sabiamente exemplificam a excludente por culpa exclusiva da vítima:

Imagine a hipótese do sujeito que, guiando o seu veículo segundo as regras do trânsito, depara-se com alguém que, visando suicidar-se, arremessa-se sob as suas rodas. Nesse caso, o evento fatídico, obviamente, não poderá ser atribuído ao motorista (agente), mas sim, e tão somente, ao suicida (vítima).

Logo, a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima é outra modalidade em que há o rompimento do nexo causal sendo indispensável, para tanto, que a própria vítima tenha dado causa ao evento danoso (VENOSA, 2014, p. 60). Exemplificando, "A" conduz o seu veículo, conforme as normas de trânsito, quando se depara com "B", que visando suicidar-se se joga em frente ao veículo de "A", vindo a falecer. Nessa

hipótese, embora o agente seja “A”, o evento lesivo não pode ser imputado a ele, e sim a própria vítima.

Na sequência, discorrer-se-á sobre o último elemento responsável pelo rompimento do nexo de causalidade e, o qual também é responsável por excluir a responsabilidade do agente.

#### 2.4.1.3 *Fato de terceiro*

No fato de terceiro, a responsabilidade recairá na pessoa do terceiro, ou seja, pessoa diversa da vítima e do aparente causador do dano, pois, foi este que contribuiu de forma efetiva na ocorrência do dano.

Nesta modalidade figura-se um terceiro indivíduo, que não é o agente causador do dano, tampouco a vítima, onde seu comportamento é responsável por romper o nexo causal (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 173). De acordo com Gonçalves (2014, p. 475), reiteradas vezes “o ato daquele que atropela alguém ou causa alguma outra espécie de dano pode não ser o responsável pelo evento, o verdadeiro causador do dano, mas, sim, o ato de terceiro”. Dessa forma, a conduta comissiva ou omissiva causadora de um dano advém do agente, todavia é ocasionada por um terceiro.

Pode-se comparar o fato de terceiro com o caso fortuito e a força maior, haja vista que em decorrência de ser causa alheia ao comportamento do agente causador do dano é, por consequência, imprevisível ou inevitável (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 87).

Em se tratando de dano previsível, não há de se falar em isenção de responsabilidade, pois, nesta situação, poderia o causador do dano ter tomado os cuidados necessários para evitá-lo. Neste prisma, elucida-se que deve o indivíduo que aparentemente causou o dano comprovar que não foi ele que deu causa ao ato lesivo, ainda, a conduta do terceiro tem que se relacionar com o evento danoso (RIZZARDO, 2015, p. 85). Consequentemente, percebe-se que provado o fato pelo agente, fica excluída sua responsabilidade.

Concluído o estudo das excludentes de responsabilidade por força do rompimento do nexo causal, na sequência, serão elucidadas as excludentes de ilicitude.

## 2.4.2 Excludentes de ilicitude

A excludente de ilicitude caracteriza-se por tornar lícito um ato que em tese seria ilícito, dessa forma, são excludentes de ilicitude: a legítima defesa, o estado de necessidade e o exercício regular de direito (VENOSA, 2014, p.59-67).

A legítima defesa é o direito de utilizar-se da autotutela para repelir injusta agressão contra sua pessoa ou terceiro. Já o estado de necessidade relaciona-se com a conduta de uma pessoa, que objetivando a tutela de direito próprio, acaba interferindo no direito de terceiro. O exercício regular de um direito, diz respeito à atuação do indivíduo dentro da esfera de seu direito, sempre em consonância ao princípio da razoabilidade. Por fim, o estrito cumprimento de um dever legal, é a obrigação executada pelos agentes públicos nos limites preestabelecidos pela lei.

Subsequentemente, segue a análise individual das referidas excludentes.

### 2.4.2.1 Legítima defesa

Para que o agente possa agir em legítima defesa, é necessário que este esteja diante de uma situação de perigo, decorrente de uma agressão humana. Dessa forma, utiliza-se da autotutela para repelir injusta agressão.

A legítima defesa tem fundamento no art. 188, inciso I<sup>3</sup>, primeira parte do Código Civil. Nesta hipótese o indivíduo mostra-se frente a uma situação atual ou iminente de injusta agressão e, procurando defender-se a si próprio ou a outrem, reage proporcionalmente, ou seja, utiliza-se dos modos de defesa de forma moderada, sem extrapolar ao limite sob o viés da razoabilidade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 160). Exemplificando, diante de um possível assalto, a vítima desfere uma tapa no ladrão. Nesta situação, diante da agressão humana direta, configura-se a legítima defesa.

---

<sup>3</sup> Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido [...] (BRASIL, 2017).

Em relação à legítima defesa, Cavalieri Filho (2014, p. 34) argumenta que:

Ninguém pode fazer justiça pelas próprias mãos, essa é a regra básica [...]. O agente se vê em face da agressão injusta, atual ou iminente, de sorte que, se não reagir, sofrerá dano injusto, quando, então, a legítima defesa faz lícito o ato, excluindo a obrigação de indenizar o ofendido pelo que vier a sofrer em virtude da repulsa à sua agressão.

Deste feito, depreende-se que diante de uma agressão injusta, atual ou prestes a acontecer, o indivíduo tem o amparo legal da legítima defesa, desde que não se exceda na forma de repulsa à agressão.

Importante destacar que se valendo da prerrogativa da legítima defesa, o agente venha a causar dano a terceiro inocente, haverá dever de responsabilidade do agente, cabendo-lhe ação de regresso em face do verdadeiro agressor (GONÇALVES, 2014, p. 470).

Esclarecida a excludente em razão da legítima defesa, ato contínuo, a excludente por conta do estado de necessidade.

#### 2.4.2.2 *Estado de necessidade*

O estado de necessidade é outra causa de excludente de ilicitude. Nesta modalidade, não constituirá ato ilícito a deterioração ou destruição de coisa alheia, desde que objetivando afastar perigo iminente.

Analogamente à legítima defesa, o indivíduo não pode exceder-se em sua atuação para repelir o perigo (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 35). A referida espécie de excludente de ilicitude tem previsão legal no art. 188, inciso II<sup>4</sup>, art. 929<sup>5</sup> e 930<sup>6</sup>, todos do Código Civil (TARTUCE, 2014, p. 597).

---

<sup>4</sup> Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

[...]

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente (BRASIL, 2017).

<sup>5</sup> Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram (BRASIL, 2017).

<sup>6</sup> Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado (BRASIL, 2017).

Evidencia-se que em razão de perigo iminente e não havendo outra forma para afastar o perigo, o indivíduo age movido pelo estado de necessidade, assim dispoen Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 158):

O estado de necessidade consiste na situação de agressor a um direito alheio, de valor jurídico igual ou inferior àquele que se pretende proteger, para remover perigo iminente, quando as circunstâncias do fato não autorizarem outra forma de atuação. [...] É o caso do sujeito que desvia o seu carro de uma criança, para não atropelá-la e, atinge o muro da casa, causando danos materiais. Atuou nesse caso, em estado de necessidade.

Exemplo clássico é a do condutor de veículo que, surpreendido por uma criança em seu caminho, evitando atropelá-la, desvia e acaba colidindo em outro veículo estacionado, causando danos.

Salienta-se que, na hipótese de terceiro que não foi responsável pela situação de risco ser atingido, haverá direito deste, em exigir a reparação do dano do agente que atuou em estado de necessidade, conseqüentemente, cabendo a este último o direito de ação de regresso contra o verdadeiro causador do dano (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 35).

Por fim, resta elucidar a última espécie de excludente de ilicitude, o estrito cumprimento do dever legal.

#### *2.4.2.3 Exercício regular do direito e estrito cumprimento de um dever legal*

O exercício regular de um direito diz respeito ao direito executado dentro do razoável, conforme seu fim econômico, social, boa fé e os bons costumes. Quando excedidos os limites estabelecidos por lei, vislumbra-se a existência do abuso de direito (CAVALIERI FILHO, 2014, p.34). Exemplo clássico de exercício regular de direito é a realização da prisão em flagrante por qualquer indivíduo.

Por sua vez, o art. 188, inciso I, segunda parte, do Código Civil preconiza que não constitui ato ilícito aqueles praticados no exercício regular de um direito reconhecido (TARTUCE, 2014, p. 600).

O estrito cumprimento de um dever legal, diz respeito à situação pela qual o agente público exerce sua função nos limites da lei. O seu excesso, configurará abuso de autoridade. Nesse sentido, Rizzardo (2015, p. 85)



exemplifica que em situação de tiroteio entre agentes da segurança pública e criminosos “em local público, não se exime o Estado da responsabilidade pelos danos decorrentes nas pessoas que foram atingidas e nas coisas prejudicadas”. Por conseguinte, em decorrência do dano injusto sofrido, há o dever de reparação pelo Estado. Portanto, depreende-se do acima exposto que tanto o particular no exercício de seu direito, quanto o agente público no exercício de suas funções, poderão arguir excludente de responsabilidade, pois, se agiram dentro do razoável, não haverá caracterização do ato ilícito.

Esclarecidos de forma sucinta o conceito, as espécies, os requisitos e as excludentes de responsabilidade civil, a seguir, será analisado o fenômeno social *bullying*, conceituando-o, bem como apontando os seus sujeitos, as causas e as consequências.

### 3 DO *BULLYING* NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Neste capítulo, o tema a ser estudado diz respeito à prática do *bullying*<sup>7</sup> nas instituições de ensino. Para tanto, é importante traçar aspectos históricos deste fenômeno, para posteriormente conceituá-lo, inclusive apontar atributos inovadores, que é o caso do *cyberbullying*, em outras palavras, o *bullying* transmitido por meio das novas tecnologias.

Concluída esta etapa, será exposto quem são os sujeitos envolvidos na prática deste fenômeno social, bem como as consequências repercutidas através desta prática para todos aqueles que participam direta e/ou indiretamente.

#### 3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

Mostra-se extremamente relevante apontar os preceitos históricos da prática do fenômeno social fenômeno social *bullying*. Evidenciar-se-á que não é remota a incidência de violência no âmbito escolar. Desde o surgimento das primeiras escolas, é possível se identificar atos agressivos entre os alunos.

Constata-se o nascimento da violência, nas instituições de ensino, em dois períodos na historicidade, o primeiro, em 387 a.C., na Grécia antiga, já o segundo, em pleno século XII, no ápice do Renascimento (GOMES; SANZOVO, 2013, p. 41).

Ocorre que nos períodos supracitados, houve a inserção dos dois primeiros modelos de escolas existentes. *A priori*, na Grécia antiga, não havia distinção das turmas. Todos os educandos permaneciam juntos e seus estudos eram embasados pelos preceitos filosóficos de Platão. Por seu turno, na Europa do século XII, as escolas ganharam estrutura, semelhante ao que ocorre na atualidade, com alunos, professores, diretor e a divisão das turmas (BOTO; CORTEZ, apud Gomes; SANZOVO, 2013, p. 41). Portanto, o *bullying* tão como a própria instituição de ensino trata-se de um fenômeno arcaico.

---

<sup>7</sup> O termo *bullying* tem origem inglesa, sendo empregado em diversos países para delinear a vontade consciente e determinada de agredir outro indivíduo, causando-lhe angústia (FANTE, 2011, p.27).

Todavia, somente no início dos anos 1970 é que passou a ser objeto de estudo. Antes disso, entre os educandos, já existia a noção de toda problemática existente, entretanto não havia discussão sobre o tema (FANTE, 2011, p. 44).

Percebe-se que foi tardio o processo relativo aos estudos sobre o *bullying*. Embora sempre tenha existido, bem como percebido pelas pessoas envolvidas no meio escolar, era tratado com descaso. O que se percebe, também, é o total desinteresse do poder público frente a esta problemática, pois a efetivação de políticas para o combate do *bullying* é atividade atual.

O pontapé inicial foi na Suécia, oportunidade em que a população manifestou preocupação com a violência que assolava as escolas e seus estudantes, bem como os possíveis reflexos negativos decorrentes deste fenômeno (SILVA, 2015, p. 113).

A população começou a perceber as consequências advindas dessa nova modalidade de agressão. Passou-se a encarar o *bullying* como um problema social, ainda que de forma tímida, iniciaram-se os estudos referentes a essa violência praticada no meio escolar.

Por outro lado, na Noruega, embora a família e os professores demonstrassem aversão ao *bullying* - utilizando, inclusive, dos meios de comunicações existentes para disseminar a preocupação em razão dos acontecimentos agressivos nas instituições de ensino - as autoridades responsáveis pela educação não emitiam parecer oficial no que dizia respeito ao que vinha acontecendo dentro do ambiente escolar (FANTE, 2011, p. 45).

Enquanto a sociedade já se demonstrava preocupada, o poder público pouco se importava. O fato era tratado com o maior descaso pelas autoridades diretamente relacionadas com a educação. Foi necessário um forte impacto para que o caso fosse visto com sua devida importância.

Em 1980, a Noruega foi palco de uma situação extremamente dramática, onde três crianças, com cerca de dez a quatorze anos de idade, cometeram suicídio. Concluída a investigação, os principais apontamentos da causa, relacionavam-se com os maus tratos aos quais estavam submetidos por seus companheiros de escola. Isto posto, frente à enorme mobilização social, o Ministério da Educação da Noruega, pôs em efetividade uma campanha à nível nacional, cujo objetivo era o combate ao *bullying* escolar (SILVA, 2015, p. 113).

Somente após este lamentável acontecimento é que o poder público “acordou” e passou a cuidar do fenômeno *bullying* com a sua devida importância. Percebe-se que tardiamente se iniciaram as primeiras pesquisas. Considerando que estamos em 2017, não são nem 40 anos de estudos. É pouco tempo, pois, desde o surgimento das primeiras escolas já existia esta modalidade de violência. Sobre a polêmica que ocorreu na Noruega, dispõe Ruotti, Alves e Cubas (apud Gomes; SANZOVO, 2013, p. 43) que:

Os acontecimentos chocaram o país, levando o Ministério da Educação a criar uma campanha nacional (a primeira em todo o mundo) contra o *bullying* nas escolas. Surgiu, então, o Programa de Prevenção de *Bullying* Olweus (que foi desenvolvido por Olweus e Ronald). A aplicação inicial do programa avaliou cerca de 84 mil estudantes, 400 professores e 1000 pais de alunos em diversos períodos escolares. Os objetivos centrais da pesquisa foram a análise da natureza do *bullying* (suas possíveis origens), bem como seu modo de ocorrência (formas de manifestação, extensão e características).

Logo, diante deste triste episódio e, conseqüentemente, frente a vasta repercussão social que o caso tomou, o governo norueguês, com o Ministério da Educação, ao implementar a campanha contra o *bullying*, realizou uma pesquisa com entrevista aos educadores, educandos e seus familiares, nas mais diversas escolas da Noruega, em períodos escolares variados, a qual, tinha como propósito o estudo do *bullying*, como este se manifesta, entre outros aspectos. Importante destacar que na referida pesquisa, todas as séries foram objetos de análise, ou seja, trazendo para realidade brasileira, corresponderia ao primeiro ano do ensino fundamental até o último ano do ensino médio (SILVA, 2015, p. 114).

O responsável pela pesquisa, Olweus, tinha como meta fazer uma avaliação dos níveis da prática do *bullying* e como ele se exteriorizava na vida das crianças e adolescentes inseridos no âmbito escolar de seu país (SILVA, 2015, p. 114). Outrossim, o estudo em comento apontou que, de cada sete alunos, um estava envolvido com a problemática do *bullying*. Diante disso, a campanha nacional desenvolvida, com o apoio do governo norueguês, veio a reduzir em 50% este índice, de modo a influenciar outros países a criarem políticas preventivas (FANTE, 2011, p. 45).

Com o implemento de políticas sociais voltadas ao combate ao *bullying*, os problemas relacionados a esta modalidade de violência escolar

diminuíram. Desta forma, diante da eficácia das políticas ao combate adotadas, demais países passaram a programar políticas de cunho semelhante.

Nesse prisma, imperioso elucidar que o programa de intervenção ao *bullying*, proposto por Olweus, tinha como premissas: a) a criação de regras evidentes em contraposição à prática do *bullying* nas escolas; b) alcançar um envolvimento ativo dos pais e professores no combate a este fenômeno; c) elevar a conscientização acerca do *bullying*, com o intuito de erradicar seus eventuais mitos; d) desenvolver apoio, bem como proteção aos vitimados por este fenômeno (SILVA, 2015, p. 114).

Atualmente, nos Estados Unidos, o *bullying* é uma temática de relevante interesse, haja vista que lá o fenômeno tem se alastrado de forma severa, razão pela qual estudiosos americanos o classificam como sendo um conflito de escala global. Ainda, preveem que, por ser tão alta sua incidência, e caso ela persista, haverá um futuro tenebroso, com um elevado número de jovens que se tornarão adultos transgressores das regras sociais básicas da sociedade, ou ainda, um destino delinquente (FANTE, 2011, p. 46).

Em 2012, a OMS - Organização Mundial da Saúde, realizou uma Pesquisa de Comportamento de Saúde em Crianças em Idade Escolar, em 41 países da Europa, a qual revelou que 13% dos alunos com onze anos de idade sofreram *bullying* escolar, 12% aos treze anos e, 9% aos quinze anos (SILVA, 2015, p. 115).

Ressalta-se que no Brasil, o *bullying* é estudado de forma vagarosa, dificultando qualquer forma de analogia com os índices de outros países. Inclusive, em relação à Europa, o País se mostra com um atraso de 15 anos no que diz respeito aos estudos desta problemática (GOMES; SANZOVO, 2015, p. 46).

A referida informação é preocupante. O Brasil passou enfrentar o *bullying* há pouquíssimo tempo. É possível apontar os períodos em que o referido fenômeno social foi objeto de estudo no Brasil. Em 1997, a professora Marta Canfield desenvolveu uma pesquisa, juntamente com seus colaboradores, em quatro escolas de ensino público em Santa Maria, Rio Grande do Sul, posteriormente, de 2000 a 2001, foi a vez dos professores Israel Figueira e Carlos Neto, em duas escolas municipais do Rio de Janeiro. Em seguida, em 2003, a Abrapia - Associação Brasileira Multiprofissional de

Proteção à Infância e Adolescência, realizou uma pesquisa em onze escolas municipais do Rio de Janeiro, totalizando 5875 alunos entrevistados, entre a 5ª e 8ª série. Nesta pesquisa, o resultado foi assustador, pois, apontou que 40,5% dos alunos entrevistados confirmaram envolvimento com o fenômeno *bullying* (FANTE, 2011, p. 47).

Por fim, em 2013, o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - divulgou o último resultado das pesquisas realizadas acerca da incidência do *bullying* escolar. Foram entrevistados mais de 100 mil alunos, de todo o país, de escolas públicas e privadas, do nono ano do Ensino Fundamental, por meio da PeNSE - Pesquisa Nacional de Saúde Escolar. Destaca-se que os jovens entrevistados tinham idade média entre 13 a 15 anos de idade, e o resultado apontou que 20,8% dos alunos são sujeitos ativos, ou seja, praticam o *bullying*. Também, relevou que 35,4% passaram por situação vexatória (nos 30 dias que antecederam a pesquisa) (SILVA, 2015, p. 127-128).

Percebe-se, portanto, que houve diminuição do *bullying* entre 2003 a 2013, conforme demonstra a pesquisa adotada pela Abrapia em 2003 e, pelo IBGE em 2013.

Deste feito, ressalta-se que a origem do *bullying* está intimamente relacionada com o ambiente escolar, porém, há de se ressaltar a sua existência, também, externamente ao âmbito escolar, como exemplo, o *bullying* entre irmãos. O que se percebe é que este fenômeno sempre esteve presente no seio da sociedade, contudo, somente nas últimas décadas é que se passou a estudá-lo sistematicamente, razão pela qual é possível encontrar inúmeros estudos nacionais e internacionais. O que se pode inferir é que embora o estudo científico sobre o *bullying* seja atual, o fenômeno em si não, haja vista sempre ter existido (GOMES; SANZOVO, 2013, p. 41-42).

Apreciada a historicidade do *bullying*, em seguida, far-se-á a análise do *bullying* em seu aspecto conceitual.

### 3.2 DEFINIÇÃO DE BULLYING

O estudo da parte histórica referente ao *bullying* mostrou-se de grande valia na construção deste trabalho, sendo, portanto, oportuno neste momento, analisá-lo sob seu viés conceitual, esclarecendo o que é de fato o fenômeno social denominado *bullying*.

O termo *bullying* tem origem inglesa, sendo empregado em diversos países para delinear a vontade consciente e determinada de agredir outro indivíduo, causando-lhe angústia (FANTE, 2011, p.27).

Ocorre que o fenômeno *bullying* se demonstra de alta complexidade devido a sua amplitude. Por esta razão é que a maior parte dos países que estudam o *bullying* não adota denominação específica, pois não conseguem encontrar outra nomenclatura que tenha a mesma dimensão da palavra inglesa (GOMES; SANZOVO, 2013, p. 17). Entrementes, alguns países optaram por adotar suas próprias nomenclaturas, todavia, com observância ao mesmo sentido da terminologia inglesa. Na Noruega e na Dinamarca, por exemplo, é denominado *mobbing*; na Suécia e na Finlândia, *moobning*; na França *harcelement quotidien*; na Itália, *prepotenza* ou *bullismo*; no Japão, *yjime*; na Alemanha, *agression en unter shülern*; na Espanha, *acoso y amenaza entre escolares*; em Portugal, *maus-tratos entre pares* (FANTE, 2011, p. 27-28). Nesse sentido, expõe Fante (2011, p. 28) que em pesquisa feita sobre a denominação utilizada em diversos países, nenhum atingiu a dimensão do termo inglês, conforme a seguir exposto:

Um estudo realizado em 14 países diferentes teve como objetivo identificar palavras nativas que se assemelhassem ao conceito de *bullying*. Desse modo, baseado em dados coletados em um grupo de alunos de 14 anos, identificaram-se 67 palavras relacionadas ao comportamento *bullying*, sem que nenhuma abrangesse o significado do termo inglês.

Destaca-se que, no Brasil, está em trâmite no Senado Federal, o projeto sobre a Reforma do Código Penal, podendo-se identificar o *bullying* enquadrado como sendo “intimidação vexatória”, em seu art. 147, §2º (GOMES, SANZOVO, 2013, p. 18). Todavia, de modo geral, no País, utiliza-se a terminologia *bullying* (FANTE, 2011, p. 28).

O que se pode constatar é que não importa qual seja a nome dado para este fenômeno, nem a sua possível criminalização em um tipo penal autônomo, haja vista que o que se mostra de fato indispensável são as pesquisas e estudos realizados sobre o problema, bem como as políticas voltadas para sua prevenção.

Embora o fenômeno social *bullying* sempre tenha existido, observou-se que seu estudo é prática recente, razão pela qual, até pouco tempo, a terminologia ‘*bullying*’ era desconhecida (STEFANO, 2014, p.180).

A referida nomenclatura, conforme já mencionado, tem origem inglesa, e é usada para definir atitudes manejadas com violência dentro do ambiente escolar.

O comportamento agressivo é tomado por um, ou mais de um sujeito agressor, em face de um ou mais estudante, sem que haja uma razão específica, ou passível de justificação (SILVA, 2015, p. 19).

Os atos ofensivos desferidos contra as vítimas, não são decorrentes de causa motivada, caso fosse, não seria possível enquadrar a agressão como *bullying*, e sim como mera desavença e embates escolares.

De modo geral, o fenômeno *bullying* pode ser definido como o emaranhado de condutas agressivas, de forma intencional e repetitiva, dentro de uma relação de desigual poder, independentemente de um motivo específico, praticado por um ou mais alunos contra outro(s), de forma a causar sentimento negativo (FANTE, 2011, p. 28-29).

Nesse prisma, a repetitividade pode ser identificada, de acordo com os estudos de Olweus, a partir do momento em que o agressor pratica o ato lesivo, ao menos três vezes no respectivo ano letivo, em desfavor da mesma vítima, sendo possível sua constatação através do depoimento da própria vítima ou demais sujeitos envolvidos Já a intencionalidade diz respeito ao desejo do agressor em praticar a conduta; transgressora, ou seja, o agressor o faz de forma proposital(GOMES, SANZOVO, 2013, p. 19).

Corroborando com a conceituação de *bullying*, o entendimento fornecido por Silva (2015, p. 19), quando diz que:

O *bullying* corresponde a um conjunto de atitudes de violência física e/ou psicológica, de caráter intencional e repetitivo, praticado por um *bully*(agressor) contra uma ou mais vítimas que se encontram impossibilitadas de se defender [...] o termo *bullying* pode ser



adotado para explicar todo tipo de comportamento agressivo, cruel, proposital e sistemático inerente às relações interpessoais.

Portanto, destaca-se que o agente que comete o *bullying* não o faz de forma inconsciente, isto é, ele age com vontade de causar dano a outrem. Além disso, é característica do ato a repetição da ofensa.

É justamente em razão da repetitividade, bem como da intencionalidade, que se pode distinguir o *bullying* de outras situações embaraçosas e conflituosas que costumam ocorrer no âmbito escolar.

Somente serão consideradas atitudes caracterizadoras do *bullying*, aquelas situações que destoam das comuns, a ponto de afetar a saúde dos envolvidos, excluindo-se, desta forma, meras brincadeiras e situações de conflitos naturais, a não ser que estas tomem formas cruéis e perversas (GOMES; SANZOVO, 2013, p. 19).

Nem todo conflito que ocorra no âmbito escolar será classificado como *bullying*. Em caso de meras desavenças não restará configurado o *bullying*. Este fenômeno compreende uma extensão de danos imensuráveis na vida dos sujeitos envolvidos.

É de extrema importância ressaltar que, na prática do *bullying* há uma relação de desequilíbrio de poder, pois a vítima por diversos motivos tem dificuldades em se defender, seja pela baixa estatura ou força física, por se enquadrar entre a minoria, pela falta de habilidade de autodefesa, pela falta de posicionamento e baixa flexibilidade psicológica frente ao(s) agressor(es) (FANTE, 2011, p.28).

Frente a esta discrepância de poder entre o sujeito agressor e os vitimados, somada a falta de motivo claro ou justificável, na prática da violência escolar, explana Silva (2015, p. 19) que:

Isso significa dizer que, de forma quase “natural”, os mais fortes utilizam os mais frágeis como meros objetos de diversão, prazer e poder, com o intuito de maltratar, intimidar, humilhar e amedrontar suas vítimas. E isso invariavelmente produz, alimenta e até perpetua muita dor e sofrimento nos vitimados.

Desse modo, o agressor, valendo-se da relação de superioridade em que se encontra, pratica atos de humilhação e maus tratos contra indivíduo, denominado vítima, como se fosse algo comum. Destaca-se que esta diferença de poder entre os sujeitos ativo e passivo, quer seja, agressores e vítimas,

pode ser tanto na esfera física, quanto na psicológica ou social (GOMES, SANZOVO, 2013, p. 19). Exemplificando, haverá desequilíbrio físico por motivos relacionados a cor da pele, sotaque, peso, estatura, raça; sociais, face a aspectos econômicos e culturais; e, emocionais, frente a aspectos interligados a personalidade.

Deslinda-se que a prática do *bullying* está presente em todas as faixas etárias, todavia, tende a ser perceptível a partir dos 3 e 4 anos de idade, sendo mais comum a partir do 6.º e 9.º ano do ensino médio, podendo, também, ocorrer na faculdade (STEFANO, 2014, p. 189).

Por fim, embora em grande evidência no meio escolar, o *bullying*, pode ser também identificado em outros ambientes, como exemplo, na esfera familiar e profissional, entretantes, dependendo do âmbito de atuação em que ocorre a prática lesiva, haverá uma nomenclatura específica. Logo, quando ocorrer nas relações de trabalho, estar-se-á falando de assédio moral.

Brevemente exposto os elementos conceituais sobre o fenômeno social *bullying* e, considerando a atual era das novas tecnologias se faz de extrema importância para a análise da pesquisa em comento, o estudo do *bullying* pelo meio virtual, o qual se denomina *cyberbullying*.

### 3.3 NOVAS TECNOLOGIAS E O CYBERBULLYING

Superada a parte conceitual sobre o *bullying* e frente a era das novas tecnologias, as quais se fazem presente nos dias atuais, mostra-se de singular importância explicar sobre a modalidade de *bullying* difundida pelos meios de comunicações virtuais, que recebe a denominação *cyberbullying*.

Com surgimento das novas TICs- Tecnologias da Informação e Comunicação, os meios de comunicação restaram significativamente facilitados, seja pelo meio televisivo, *internet*, jogos eletrônicos, entre outros. No entanto, diante da exposição desses novos meios de comunicação, em especial ao uso da *internet*, os efeitos para as crianças e adolescentes podem ter consequências negativas pela manifestação de comportamentos antissociais. É justamente nessa esfera que se infere o *cyberbullying*, onde,

primordialmente, diante dos meios de comunicações virtuais, há a prática de agressão que atinge a esfera moral do indivíduo (D'URSO, 2010). Nesse sentido, de acordo com Wendt e Lisboa (2013, p. 43), o *cyberbullying* é uma modalidade do fenômeno social *bullying*, difundido por meio da tecnologia:

[...] em um mundo “digital”, o advento das novas tecnologias da informação e comunicação acaba também impulsionando a emergência de um novo tipo de *bullying*, que se situa no *cyberespaço* e se apoia nas ferramentas tecnológicas de interação, denominado *cyberbullying*.

Outrossim, a denominação *cyberbullying* é proveniente do uso errôneo e abusivo dos meios tecnológicos. Nesta modalidade, determinado indivíduo, ou grupo, repetitivamente, sem aparente motivação, desfere agressão de forma intencional para com a vítima ou vítimas, dentro de uma relação de desigual poder (GOMES; SANZOVO, 2013, p. 129-130).

Em outras palavras, o *bullying* virtual é aquele em que a execução do ato lesivo que denegri, humilha, difama outra pessoa, se dá por meio de e-mail, redes sociais de relacionamento, conversas instantâneas, sejam elas anônimas ou não. Corroborar com o entendimento exposto, o explanado por Silva (2015, p. 134):

Os praticantes de *cyberbullying*, ou “bullying virtual”, utilizam os mais atuais e modernos instrumentos de internet e de outros avanços tecnológicos na área da informação e da comunicação (fixa ou móvel) com o covarde intuito de constranger, humilhar e maltratar suas vítimas.

Logo, diante da facilidade proporcionada pelo uso das novas TICs, explanam Gomes e Sanzovo (2013, p. 126) sobre a dimensão em larga escala do ato lesivo:

O incremento dos ataques, da humilhação e da violência por meio dos telefones celulares e da internet é notório. O que antes ocorria fundamentalmente nas escolas, agora se tornou ubíquo (todos os lugares) e ininterrupto (todo dia, toda hora).

Na atualidade, o *cyberbullying* tem sua disseminação por meio das famosas redes sociais. Cerca de 15 anos atrás, existiu o *Fotolog*, um site de fotografias, onde os usuários “postavam” em suas páginas fotos pessoais, permitindo aos demais a possibilidade de comentar nas fotos. No Brasil, esta

rede era fortemente utilizada, e por meio dela, pode-se constatar o *bullying* virtual, onde os usuários “*fakes*” ou anônimos faziam comentários ofensivos nas fotos de suas vítimas.

Com o passar do tempo, o *Fotolog* foi perdendo espaço, surgindo então, o *Orkut*, o qual também foi grande disseminador de *bullying*. Igualmente ocorre com o *Facebook*, *Instagram*, *WhatsApp* e demais redes sociais de relacionamento.

Embora o *cyberbullying* seja uma modalidade de *bullying*, é de grande valia apontar seus aspectos diferenciais. Enquanto no *bullying*, na sua grande maioria, a ofensividade se dá face a face, no *cyberbullying* não, pois, o ato lesivo sempre ocorrerá através de algum recurso tecnológico, prevalecendo o anonimato (WENDT; LISBOA, 2013, p. 44).

Neste sentido, não sendo o agressor identificado, é possível inferir que de certa forma, o sujeito ativo ganha uma espécie de blindagem, seja por meio de apelidos, conhecidos por *nicknames*, ou ainda, mediante a criação de perfis falsos (SILVA, 2015, p. 134-136). Consequentemente, os agressores virtuais, valendo-se da facilidade que o uso da internet proporciona, inventam mentiras, disseminam boatos, dentre outros, envolvendo o estudante e seus familiares, podendo, inclusive, direcionar estes atos lesivos a demais sujeitos, como aos professores ou profissionais da escola.

Todavia, salienta-se que também é possível identificar casos de *bullying* (não virtual), que possibilita aos agressores também permanecerem anônimos, valendo-se de formas indiretas de agressão, como, por exemplo, fofocas, espalhar rumores, denegrir a imagem de pessoas, dentre outros. Entrementes, o anonimato não tende a perdurar por muito tempo, sendo os agressores identificados (WENDT; LISBOA, 2013, p. 43-44).

Portanto, embora comum às consequências tanto na esfera real quanto na virtual, uma das grandes diferenças é a quantidade de espectadores, pois, por estar relacionado às novas tecnologias e a internet, o *cyberbullying* tem uma proporção de divulgação significativamente maior, como se pode perceber atualmente, com os conhecidos “compartilhamentos” nas redes sociais. Basta um clique para que a fofoca; o vídeo; o e-mail; a foto - humilhante, ofensiva se espalhe de forma incontrolada, sendo impossível, na maioria das vezes, reverter o ato (SILVA, 2015, p. 137).

Ante o exposto, percebe-se que é justamente em razão de serem ilimitadas as consequências para a vítima, em decorrência da facilitada proliferação virtual, é que se tem percebido uma preocupação dos estudiosos, pais e professores em nível mundial (SILVA, 2015, p. 134). Desta forma, conforme já mencionado, o *cyberbullying* é uma espécie de *bullying* e, atualmente é um problema grave e comum nas instituições de ensino.

Compreendida a análise acerca da nova modalidade de *bullying* existente por conta das novas TIC's, é importante destacar quem são os três sujeitos da relação: agressor(es), vítima(s) e testemunha(s).

### 3.4 SUJEITOS

Apreciado o conceito de *bullying*, bem como a espécie de *bullying* virtual, o denominado *cyberbullying*, nesta ocasião, serão expostos quem são os sujeitos envolvidos na prática deste problemático fenômeno social, demonstrando como cada um deles se porta, de modo a esclarecer, posteriormente, quais são os possíveis reflexos na vida de cada um deles.

Desta forma, ante a prática do *bullying*, é possível identificar a presença de três participantes: agressor(es), vítima(s) e testemunha(s). Ressalta-se, que haverá circunstâncias em que o sujeito poderá ser vítima e agressor simultaneamente (VAZ, 2010).

O agressor é o agente responsável por praticar o ato lesivo. A vítima é aquela que sofre os danos. A testemunha é aquela que embora não pratique, nem sofra o *bullying*, está indiretamente envolvida. Segue análise pormenorizada de cada um deles.

#### 3.4.1 Do agressor

O agressor é o agente imediato responsável pelo ato lesivo. É ele que pratica o *bullying*. Escolhe seus alvos dentre aqueles que se mostram mais fracos, pois ele é nutrido pela superioridade que tem sobre os demais.

O agressor é aquele que se aproveita dos mais fracos, tornando-os suas vítimas. Em tese, o agressor é mais forte que suas vítimas e sente um prazer enorme em usar do poder e da ameaça para conseguir aquilo que quer. É considerado cruel, tem comportamento antissocial, tal como roubo, vandalismo, uso de álcool, e tem atração por más influências. Ocorre que na maioria das vezes o agressor já figurou como vítima. Na maioria das vezes, tem o comportamento agressivo, pois segue o exemplo que tem dentro de casa (FANTE, 2011, p.190).

Uma das formas mais eficazes para entender toda a sistemática que envolve o *bullying*, é através da análise do sujeito responsável pela prática do ato lesivo, isto é, o estudo do agressor e de suas atitudes. Melhor dizendo, é a própria conduta do sujeito que determinará se há ou não a existência deste fenômeno (GOMES; SANZOVO, 2013, p.73).

São características dos agressores, as quais possibilitam identificar o sujeito que pode vir a se tornar um *bully*. “a manipulação, o exibicionismo, a mentira, o desrespeito, as transgressões (às regras da sala de aula), a inveja e, principalmente, a superioridade”. Desta forma, dentro da possibilidade de identificar um potencial agressor, há como se promover pelos demais envolvidos, uma política de prevenção (GOMES; SANZOVO, 2013, p. 74).

Corroborar com os argumentos supracitados a reflexão explanada por Pereira (2009, p. 32):

Para o agressor, os atos de *bullying* são divertidos porque humilham a pessoa vitimada. Quando esta aceita de forma pacífica torna-se alvo de chacota também para outros alunos. O agressor se sente bem, pois para turma ele é ‘o poderoso’, ele se satisfaz ao ver o riso dos colegas ou muitas vezes se sentem vingados pelas agressões e humilhações que sofrem em outros ambientes, entre eles, o familiar ou simplesmente porque a educação que recebem dos pais serve de incentivo à violência e ao sadismo, sente caso dando-lhe prazer ao ver o sofrimento da sua vítima.

Logo, circunstâncias como o próprio ambiente familiar são determinantes para a caracterização do agressor, situações em que a própria educação recebida em casa dá embasamento ao comportamento agressor. Dessa forma, o agressor costuma ser integrante de família desestruturada, onde, praticamente não há relação de afeto. Em tese, os pais não controlam seus filhos de forma eficaz, e, inclusive, são responsáveis por adotarem

comportamentos violentos na resolução de conflitos (GOMES; SANZOVO, 2013, p. 74).

É possível classificar, de acordo com os estudos de Olweus, os agressores em três espécies: *bully* agressivo, *bully* passivo e *bully* vítima. O primeiro, é responsável diretamente pela prática ofensiva, geralmente são populares e fisicamente mais fortes, valendo-se deste atributo para causar pânico em seus alvos, possuem também perfil dominador e arrogante. Por outro lado, o *bully* passivo, em tese é mais inibido, não é o responsável pela iniciativa da agressão, mas acaba executando-o, mantém-se oculto e diverte-se observando a crueldade. Por fim, o último, são as vítimas agressoras, pois, embora figure como agressor, age desta forma porque um dia foi vítima, esta modalidade, é umas das consequências graves deste fenômeno (GOMES; SANZOVO, 2013, p. 73).

Ressalta-se que fenômeno que torna a vítima um ser agressor é resultante de todo o *bullying* sofrido, pois, para se defender, passa a praticar o ato lesivo a fim de ganhar credibilidade e confiança.

Importante destacar que numa pesquisa realizada pela ONG Plan Brasil, onde fora feita entrevista pessoal com os alunos, apontou que 27,8% são vítimas de *bullying*, ao passo que 29,1% afirmou ser agressor. Todavia, o que se mostrou realmente surpreendente, foi o fato de 14% simultaneamente figurarem como vítima e agressor (GOMES; SANZOVO, 2013, p. 74).

O agressor causa transtorno a todos que estão a sua volta. Todavia, há situações que o âmbito familiar é favorável, não sendo justificado o seu comportamento. Nessas situações, é recomendável estudar a origem desse problema a fim de tratá-lo e evitar dimensões mais complexas (GOMES; SANZOVO, 2013, p. 74).

Findo os apontamentos referente à figura do indivíduo responsável pela prática do *bullying*, os quais se mostram indispensáveis para a compreensão do fenômeno, na sequência estudar-se-á o sujeito passivo desta relação: a vítima.

### 3.4.2 Da vítima

Tão como o estudo dos agressores, é extremamente importante analisar as vítimas, de forma a proporcionar melhor entendimento do próprio fenômeno. A vítima, portanto, é aquele indivíduo que sofre a prática do *bullying*.

A maioria dos alvos de *bullying* são aqueles alunos considerados pela turma como diferentes ou 'esquisitos'. São tímidos, retraídos, passivos, submissos, ansiosos, temerosos, com dificuldades de defesa, de expressão e de relacionamento. Além desses, as diferenças de raça, religião, orientação sexual, desenvolvimento acadêmico, sotaque, maneira de ser e de se vestir parecem perfilar o retrato das vítimas (FANTE; PEDRA, 2008, p. 45). Nesta senda, são os fatores físicos, sociais e emocionais referentes às vítimas que são responsáveis por aguçar no agressor a prática lesiva.

Salienta-se que dentro da relação de desigual poder, a vítima é aquele sujeito em situação de vulnerabilidade. Ainda, "a causa deste sentimento profundo de inferioridade advém do 'rótulo' que a vítima carrega, o de ser diferente ou 'esquisita', fora dos 'padrões aceitáveis' pela comunidade escolar". Enfatiza-se que são diversas as características do indivíduo vitimado, destacando-se a timidez, submissão, ansiedade, inaptidão para autodefesa, expressão e relacionamento (GOMES; SANZOVO, 2013, p. 75).

Com base nos estudos desenvolvidos por Olweus, as vítimas podem ser classificadas em três modalidades: vítima passiva, vítima provocadora e a vítima agressora (já relatada anteriormente). Destarte, a vítima será considerada passiva quando sofrer ato agressivo e não se defender, ao passo que a provocadora, é aquele que ofende seus colegas, todavia, por não conseguir suportar as agressões efetuadas e acaba vitimado (GOMES; SANZOVO, 2013, p. 75-78).

A vítima passiva costuma ser aquele indivíduo pouco sociável, o qual sente diversas vezes as consequências do ato lesivo provocado pelo agressor, pois, por falta de habilidade, não reage ou não sente confiança própria para fazer cessar a conduta agressiva. Nesse sentido, expõe Silva (2015, p. 36) que as vítimas típicas, são aquelas que de alguma forma diferencia-se dos demais alunos, conforme elucidado abaixo:



[...] estampam facilmente as suas inseguranças na forma de extrema sensibilidade, passividade, submissão, falta de coordenação motora, baixa autoestima, ansiedade excessiva e dificuldades de se impor ao grupo, tanto física quanto verbalmente, tornam-se alvos fáceis e comuns dos ofensores.

Por outro lado, a vítima provocadora, segundo expõe Fante (2011, p. 72): é “aquela que provoca e atrai reações contra as quais não consegue lidar com eficiência [...] e quase sempre responsável por causar tensões”. De certa forma, “sem perceberem, as vítimas acabam “dando tiro nos próprios pés”, chamando a atenção dos agressores genuínos. Estes, por sua vez, aproveitam-se dessas situações para desviar toda a atenção para a vítima provocadora” (SILVA, 2015, p. 38-39).

Importante salientar que uma pesquisa com estudantes, realizada pela ONG Plan Brasil, apontou que as vítimas, na sua grande maioria, não apresentam sentimentos raivosos, todavia, sentem-se mal, tristes, magoados, indefesos. Salienta-se que não é característica comum da vítima revidar, pois, preferem ficar calados, sofrendo em silêncio. No entanto, há um índice considerado de vítimas que se defendem, porém, defender-se não significa revidar, e sim, escapar da situação embaraçosa em que se encontram (GOMES; SANZOVO, 2013, p. 76-77).

Em tese, serão vítimas aqueles alunos que possuem dificuldade de relacionamento, seja por timidez, por sua própria personalidade, por sentir-se inseguro, baixa estima, por ser gordinho ou magro demais, por baixa condição financeira. O docente conseguirá identificar os alunos que são possíveis alvos de *bullying*, desde recebe orientação adequada quanto ao tema. Compete ao profissional da educação dar uma atenção especial a este aluno, e, identificada a prática do *bullying*, deve tomar as providências necessárias.

Desta forma, o estudo sobre os agressores e vítimas é essencial para se compreender, por excelência, o fenômeno social *bullying*; bem como, é extremamente importante e necessário para que se criem políticas de combate e prevenção. Na sequência o último sujeito desta relação: as testemunhas.

### 3.4.3 Da testemunha

Para figurar como sujeito deste fenômeno, não é necessário ser agressor ou vítima, basta estar indiretamente envolvido; isto é, ser testemunhas da violência escolar.

Neste seguimento, testemunha é aquele que presencia a prática do *bullying*, não o pratica nem sofre. Costumam ficar calados frente ao ato lesivo por receio em tornarem-se alvo do agressor. Embora não sintam diretamente os efeitos da prática, tendem a sentirem-se inseguros e incomodados (FANTE, 2011, p.73-74).

Ocorre que a testemunha tem receio de se tornar a próxima vítima, em razão disso, não toma partido. Embora observe tudo, prefere ficar em silêncio para não correr o risco de ser o próximo alvo.

Importante destacar que se podem dividir as testemunhas em três grupos distintos: testemunha passiva, ativa e neutra.

Serão passivos quando apesar de não concordarem com o ato agressivo contra um colega, por exemplo, não se manifestam, principalmente por conta da ameaça que sofrem. Diante desta situação, a testemunha passiva tende a sofrer abalos psicológicos. Por outro lado, a testemunha ativa caracteriza-se por ser aquela que embora não participe diretamente do ato lesivo, apoia os agressores de alguma forma. Por fim, o neutro tem como característica a falta de demonstração de sensibilidade diante da prática do *bullying* (SILVA, 2015, p. 45). Nessa perspectiva, afirma Stefano:

O último sujeito do *bullying* são as testemunhas. Apesar de não serem sujeitos diretamente vinculados à conduta participam do fato em razão de uma conduta omissiva, isto é, não denunciam as agressões com medo de passarem a ser a próxima vítima do agressor. Elas podem ser a favor do ato dando risadas e incentivando a conduta ou são contra e se mantêm inertes. De qualquer forma as testemunhas são sujeitos que agem sem praticarem a conduta de forma direta e sem intervir no processo das agressões (2014, p. 190).

Logo, fica evidente que o comportamento omissivo da testemunha se dá em razão de um temor em tornar-se a próxima vítima do agressor. Todavia, conforme Gomes e Sanzovo (2013, p. 81) "o controle de incidência do *bullying* está intimamente atrelado aos alunos. Os comportamentos por eles assumidos terão o condão de amenizar ou agravar a violência escolar". Portanto, frente a

omissão, por óbvio, sustenta-se a impunidade, conseqüentemente, aumentando a prática da violência escolar.

Destacado quais os sujeitos envolvidos na prática do *bullying*, bem como os atos comportamentais que caracterizam cada um deles, segue a análise dos tipos deste fenômeno social.

### 3.5 DOS TIPOS

Primeiramente, salienta-se que saber quais são as formas pela qual o *bullying* se manifesta é de grande valia para melhor aceção da problemática. Ressalta-se que as condutas caracterizadoras do *bullying* podem ser diretas ou indiretas.

Dessa forma, será direta quando acontecer de forma pessoal, física, por exemplo: empurrar, bater, furtar, ofender, perseguir, humilhar, assediar. Já na indireta, não é necessário que os envolvidos estejam “cara a cara”, enquadrando-se nesta categoria, a exclusão, o desprezo, o *cyberbullying* (GOMES, SANZOVO, 2013, p.48).

Diversas são as formas de manifestação do *bullying*: verbais (através de insultos, ofensas, o famoso “falar mal”, apelidos depreciativos, zoações), físicas e materiais (agredir, empurrar, beliscar, roubar, furtar ou estragar bens materiais da vítima), psicológicas e morais (ridicularizar, rejeitar, discriminar, coagir, amedrontar, caluniar), sexuais (abusar, violentar, assediar, insinuar) e virtuais ou *cyberbullying* (que é a prática do *bullying* mediante ferramentas tecnológicas, como celulares, filmadoras, *internet*) (SILVA, 2010, p.7). Nesse sentido, conforme Barbosa e Santos (2010), são fatores que o *bullying* pode assumir, os expostos abaixo:

Ataques físicos repetidos contra uma pessoa, seja contra o corpo dela ou propriedade; espalhar rumores negativos sobre a vítima; insultar a vítima; fazer com que a vítima faça o que ela não quer, ameaçando-a para seguir as ordens; chantagem; fazer comentários depreciativos sobre a família de uma pessoa, sobre o local de moradia de alguém, aparência, orientação sexual, religião, etnia, nível de renda, nacionalidade.

O *bullying* praticado pela via direta é a forma mais perceptível, bem como suas consequências, as quais acabam por acontecer de forma mais imediatas.

Brevemente expostas às formas pela qual o *bullying* se manifesta, concluir-se-á este capítulo desta monografia com as consequências advindas pela prática do fenômeno *bullying*.

### 3.6 DAS CONSEQUÊNCIAS

É cediço que toda ação causa uma reação. Consequentemente, a prática do *bullying* é responsável por acarretar consequências nas vidas dos sujeitos envolvidos; não somente para a vítima, mas também para o agressor e os demais envolvidos.

Os efeitos da prática do *bullying* não se limitam ao meio escolar, é o argumento auferido por Silva (2010, p. 9) que assim dispõe: “[...] todas as vítimas, sem exceção, sofrem com os ataques de *bullying* (em maior ou menor proporção). Muitas levarão marcas profundas provenientes das agressões para a vida adulta, e necessitarão de apoio psiquiátrico e/ou psicológico para a superação do problema”.

É importante salientar que as sequelas da agressão são perceptíveis, pois a vítima normalmente fica cabisbaixa, com receio de sair de casa, aflita, abalada, sentida, com sede de dar o troco, ideia suicida, autoestima deficitária, entre outros (STEFANO, 2014, p.190). Nesse sentido, de acordo com Queiros (apud Barbosa e Santos, 2010), os efeitos do *bullying* na vítima podem ocasionar emoções negativas, como o medo, sentimento de raiva ou frustração, humilhação, rejeição, isolamento, ansiedade. Em curto-prazo, acarretará falha nos trabalhos escolares, falta de atenção nas aulas, bate-bocas ou brigas corporais, alteração de amigos, perda constante de dinheiro e bens materiais. Já em longo prazo, poderá apresentar depressão, redução total de interesse pela escola, transtornos disciplinares, violência contra os demais, fugas e até tentativas de suicídio.

Em contrapartida, ao agressor, a consequência é a predisposição a prática de atos delinquentes, seja se agregando a grupos delinquentes,

agressões injustificadas, a utilização de drogas, porte ilegal de armas, furtos, descaso com a realidade que está em sua volta, acredita que tem o dever de tirar proveito de tudo, que é com a imposição de violência que se conquista o que se quer na vida, haja vista que nos tempos de escola fora assim (FANTE, 2011, p.81).

Evidencia-se que o ato de praticar o *bullying* causa consequência para todos os sujeitos envolvidos, no entanto, a vítima é a que mais sofre prejuízos, podendo seus efeitos negativos transcenderem à esfera escolar, afetando seu trabalho, sua futura família e criação de filhos, além dos transtornos para sua saúde física e mental.

Por fim, destaca-se que o *bullying* é “um problema de saúde pública e, por isso mesmo, deve entrar na pauta de todos os profissionais que atuam na área médica, psicológica e assistencial de forma mais abrangente [...]” (SILVA, 2015, p. 18).

Logo, em razão da proporção dos danos físicos e emocionais vivenciados pelos sujeitos envolvidos, o *bullying* passou a ser considerado um problema de ordem pública, merecendo ser estudado de forma singular, afim de que seja possível encontrar soluções eficazes.

## **4 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESCOLAS PELA PRÁTICA DO BULLYING**

Dado o exposto, o presente capítulo tratará da responsabilidade civil das instituições de ensino em relação à prática do fenômeno social *bullying* em seu próprio meio.

É importante preliminarmente introduzir aspectos da educação brasileira. Posteriormente, abordar-se-á responsabilidade civil das escolas à luz do ordenamento jurídico pátrio, bem como suas excludentes.

Aprofundar-se-á o estudo com a análise da responsabilidade destas instituições de ensino em razão do *bullying*. Vislumbrando melhor compreensão da temática envolvida, será feita uma análise jurisprudencial no período compreendido entre 2011 a 2016 nos Tribunais de Justiça de Brasileiro, adotando-se como critérios de pesquisa os elementos *bullying* e responsabilidade civil escolar.

### **4.1 EDUCAÇÃO NO BRASIL**

A educação brasileira é precária, embora o Estado, com fulcro no art. 6<sup>o</sup> da Constituição Federal de 1988, tenha a obrigação de garantir a todos os brasileiros uma educação de qualidade. Trata-se de um direito social, pois visa garantir aos indivíduos o seu exercício em condições de igualdade, para que tenham uma vida digna e, portanto, ao Poder Público incumbe o dever de criar políticas capazes de garantir condições mínimas para a efetivação deste direito.

A escola é o ambiente responsável pela troca de conhecimento e tem como objetivo instruir o aluno de forma a desenvolver sua formação integral, bem como seu desenvolvimento pleno (NASCIMENTO; ALKIMIN, 2010, p. 2811).

---

<sup>8</sup>Art. 6<sup>o</sup> São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 2017a).

Ocorre que no Brasil, quando o tema é educação, muitos são os problemas enfrentados. Nessa seara, destaca-se o baixo salário auferido por grande parte daqueles que atuam na área educacional, razão pela qual é vultosa a quantidade de docentes que acabam deixando de exercer sua atividade profissional com excelência ante a frustração de seu reconhecimento (NASCIMENTO; ALKIMIN, 2010, p. 2812).

Destaca-se ainda, que embora o texto constitucional tenha exposto a educação como um direito social, o ensino ofertado pelo Estado, através das escolas públicas, não é eficaz o suficiente para garantir os aspectos mínimos essenciais para a aprendizagem. A educação brasileira é deficitária, e é justamente neste ponto que se inserem as entidades de ensino particulares (NASCIMENTO; ALKIMIN, 2010, p. 2812).

As escolas públicas são prestadoras de serviços públicos controladas pelo Estado, ao passo que as escolas particulares são prestadoras por delegação deste. Infere-se que o Estado, embora deixe de prestar o serviço educacional de forma efetiva, acaba delegando-o para a instituição de ensino privadas.

As escolas públicas são consideradas pessoas jurídicas de direito público, cuja atividade de ensino corresponde à prestação de serviços públicos sob controle estatal e que visa satisfazer as necessidades essenciais da coletividade; enquanto que as escolas particulares são consideradas pessoas jurídicas de direito privado e que prestam serviços públicos por delegação do Estado. A educação é uma atribuição do Poder Público, tal como a saúde, a segurança, etc (NASCIMENTO; ALKIMIN, 2010, p. 2817).

É cediço que a qualidade de ensino na esfera privada é superior à pública, pois a atividade educacional é paga e, portanto, a escola sofre uma pressão maior por parte daqueles que custeiam o serviço, os quais exigem eficácia. A escola, por sua vez, cobra mais dos professores, sendo, desta forma, consideravelmente melhor o nível de educação das instituições particulares. Inclusive, o salário dos docentes na esfera privada acaba sendo superior ao da pública, e tudo isso reflete no resultado final da qualidade de serviço prestado pela instituição. Imperioso destacar que o Estado não pode se eximir de sua obrigação por delegar a prestação de serviço às escolas privadas. A educação é um dos direitos com maior importância para a

população e, o Poder Público tem, por conseguinte, a obrigação de propiciar educação efetiva aos cidadãos (NASCIMENTO; ALKIMIN, 2010, p. 2818).

Independentemente de ser a prestadora de serviço educacional uma instituição pública ou privada, nos termos do art. 37, §6<sup>o</sup> da Constituição Federal de 1988, haverá responsabilidade, na modalidade objetiva e, solidária juntamente ao Estado. Subsequentemente, segue a análise da responsabilidade civil das escolas.

#### **4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESCOLAS**

A Constituição Federal de 1988 cuidou em dispor sobre a responsabilidade civil das instituições prestadoras de serviços educacionais, sejam elas privadas ou públicas, conforme exposto em seu art. 37, §6<sup>o</sup>. Por consequência, a responsabilidade das escolas será a mesma que a do Estado, ou seja, objetiva, sendo dispensada a comprovação da culpa para sua incidência.

Ocorre que a instituição de ensino é responsável pelo aluno enquanto este se encontrar em seu espaço físico, estendendo desde a integridade física deste, bem como pelos eventos danosos que este vier a praticar outrem (GONÇALVES, 2014, p.141).

Por sua vez, a escola enquadra-se como sendo uma prestadora de serviços, razão pela qual à luz do CDC - Código de Defesa do Consumidor, tem responsabilidade objetiva, ou seja, independentemente da comprovação de sua culpa, pelos danos causados a seus alunos (GONÇALVES, 2014, p.142).

Neste sentido, o caput do art. 14 do CDC responsabiliza os prestadores de serviços em geral pelos danos decorrentes de serviços por elas fornecidos:

---

<sup>9</sup>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

(...)

§6<sup>o</sup> As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 2017a).



Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (BRASIL, 2017b).

A escola responderá objetivamente, por exemplo, se coibir a entrada do aluno por inadimplemento da mensalidade, ou, em razão do mesmo motivo, negar-se a deixar o educando realizar as avaliações e atividades escolares (CHRISPINO; CHRISPINO, 2008, p.17).

Em decorrência da responsabilidade objetiva nos moldes do CDC, existe uma obrigação da escola que consiste em fiscalizar. Dentro da relação consumidor/fornecedor da prestação de serviço, o educando figura-se como consumidor, ao passo que o estabelecimento educacional é o fornecedor.

Se o agente sofre prejuízo físico ou moral decorrente da atividade no interior do estabelecimento, este é responsável. Responde, portanto, a escola, se o aluno vem a ser agredido por colega em seu interior ou vem acidentalmente em seu interior. Pode até mesmo ser firmada a responsabilidade ainda que o educando se encontre fora das dependências do estabelecimento: imaginemos a hipótese de danos praticados por alunos em excursão ou visita organizada, orientada ou patrocinada pela escola. Nesses casos o dever de vigilância dos professores e educadores é ambulatoria (VENOSA, 2014, p.108)

Corroborando com o aludido o explanado por Gonçalves (2014, p.140): “é pressuposto da responsabilidade do educador que o prejuízo tenha sido causado pelo educando no momento em que estava sob sua vigilância”.

Significa dizer que, estando o educando no interior do estabelecimento de ensino, ou, ainda que fora dele, mas em razão dele, como por exemplo, numa excursão cuja organização é da escola, o poder que prevalece é o de vigilância dos professores e educadores, sendo estes, portanto, responsáveis pelos atos de seus educandos.

A responsabilidade da instituição educacional tem previsão no art. 932, inciso IV<sup>10</sup>, segunda parte, do Código Civil de 2002. Tal responsabilidade é objetiva, pois se trata de responsabilidade por fato de outrem, portanto, a

---

<sup>10</sup> art. 932- São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

IV – os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos (BRASIL, 2017).

legislação prevê a responsabilidade das instituições para fins de educação, onde se albergue por dinheiro os educando.

Consoante Diniz (2015, p. 599), o artigo mencionado “refere-se a responsabilidade daqueles que mediante remuneração têm sob sua direção pessoas para serem educadas e receberem instrução”. Ou seja, nesta modalidade a instituição de ensino tem como objetivo o lucro.

Observa-se que o referido dispositivo não se refere aos estabelecimentos que forneçam o serviço gratuitamente, que é o caso das escolas públicas. Todavia, consoante Dias (apud Gonçalves, 2014, p. 135) “o Estado responde pelos danos sofridos pelo aluno em consequência de ato ilícito de outro”.

Nesse sentido, a responsabilidade civil da instituição de ensino abrange tanto danos causados a terceiros como também aos demais alunos, destacando-se que se a escola for pública, a responsabilidade de indenizar é do Estado (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 222).

É imprescindível ressaltar que a escola responde objetivamente pelo risco da atividade, portanto, independente do nível do estabelecimento de ensino, desde a pré-escola até o ensino superior, ou seja, não importa se o aluno for menor ou maior de 18 anos, a pessoa jurídica que representa a escola é que responderá pelos danos causados a terceiros (VENOSA, 2014, p.112).

Todavia, há divergência doutrinária quanto à questão supracitada, a qual considera que o aluno maior não precisa ser vigiado pela escola, pois, este, tem plena capacidade para responder por seus atos. Nesse sentido, adverte Demogue (apud Gonçalves, 2014, p.143):

[...] em se tratando de educandos maiores, nenhuma responsabilidade cabe ao educador ou professor, pois é natural pensar que somente ao menor é que se dirige essa responsabilidade, porquanto o maior não pode estar sujeito à mesma vigilância que se faz necessária a uma pessoa menor.

Destaca-se ainda, que embora o diploma civilista disponha acerca da responsabilidade objetiva dos pais pelos atos praticados por seus filhos, ou seja, o denominado poder familiar, todavia, há preponderância do poder-dever, pois estando o educando sob vigilância da escola, esta é que detém o poder de direção e guarda do mesmo. É o que se depreende do transcrito abaixo:

Reputa-se, a propósito, que deva responder o pai ou mãe no exercício do poder familiar, portanto dele não destituído, que, no instante dos fatos, tenha o menor sob o seu poder de direção. Ou seja, não poderá o pai ou mãe de quem, a título jurídico, portanto não quando haja afastamento fático, e com freqüência indevido, sobretudo porque é mal exercido o poder familiar, se tenha retirado o poder de direção, por exemplo, quando o menor esteja sob a direção do educador, ou quando, separados os pais, esteja em companhia do detentor da guarda, mas não destituído do poder familiar, estiver com o menor sob sua autoridade no momento dos fatos, tal como quando esteja no período de visita do genitor separado ou divorciado. Quer dizer, parece haver a lei, agora, ao aludir à autoridade dos pais, e não a seu poder familiar, tencionado evidenciar que a responsabilidade do genitor se funda em seu direito poder de direção e, pois, de vigilância do filho menor, portanto quando esteja sob seu controle (PELUSO, 2012, p. 934).

Importante salientar que surge um conflito de competência de responsabilidade dos pais para com a instituição de ensino. Ocorre, todavia, que a escola ao acolher o educando, recebe consigo a transferência dos poderes de guarda e vigilância inerentes aos pais, desta forma, torna-se responsável pelo ato lesivo praticado pelo aluno a outrem. Ressalta-se, no entanto, que a responsabilidade da escola é restrita ao período em quem o aluno estiver sob sua vigilância.

Ressalta-se que nesses casos, não há que se falar em responsabilidade solidária dos pais, portanto, sendo incabível ação regressiva contra os estes. Nessas situações, a obrigação de indenizar é transferida para a escola e, somente haverá responsabilidade dos pais quando restar comprovado que onexo causal que liga a conduta ao dano sofrido pela vítima, for proveniente de um ato de descuido dos pais, como por exemplo, a falta de cuidado na guarda de uma arma de fogo que foi levada pelo filho à escola (GONÇALVES, 2014, p. 142).

Predomina a tese de que os pais não são responsáveis pelos atos praticados por seus filhos, pois, a escola assume o dever de vigilância-isentando os pais do dever de indenizar, até mesmo em decorrência de prejuízos ao próprio estabelecimento educacional (RIZZARDO, 2015, p. 116).

Desta forma, se um aluno vier a estragar algum material pertencente à instituição, ou até mesmo de algum colega, os pais não responderão pelos prejuízos decorrentes de atos de seus filhos, e sim a própria instituição em razão de sua obrigação de vigiar. Logicamente o mesmo ocorre quanto a

prática do *bullying*, em que a escola será responsável tanto em razão do dever de vigilância, ou por ser prestadora de serviço.

A instituição de ensino tem o dever de vigilância, devendo, portanto, fiscalizar e adotar medidas destinadas a evitar que a escola seja um cenário propício à prática do *bullying*. Nesta seara, questiona-se se o estabelecimento educacional é responsável civilmente nos casos de *bullying* praticado no meio escolar (RIZZARDO, 2015, p. 117).

Conforme a doutrina e a legislação brasileira, o Estado é responsável objetivamente pelo ato ilícito praticado por um educando a terceiro. A instituição de ensino responde pelo risco que a sua atividade pode gerar aos beneficiários de seu serviço. Importante elucidar que assim como as escolas públicas, as instituições de ensino privado tem a obrigação legal de vigilância, respondendo objetivamente, também (GONÇALVES, 2014, p. 143).

O *bullying* praticado em sede escolar caracteriza violação ao dever de vigilância, oportunidade em que recairá a responsabilidade sobre o Estado, em se tratando de escola pública, ou do próprio estabelecimento educacional, no caso de escola privada (GONÇALVES, 2014, p. 143).

A Constituição Federal, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, quanto à responsabilidade civil das instituições de ensino, adotam a teoria da responsabilidade objetiva, ou seja, pouco importa o elemento culpa (RIZZARDO, 2015, p. 117).

Ocorrendo dano, ainda que fora do ambiente escolar, mas, em razão dele, considerando que a escola tem o dever de vigilância sob seus educandos, esta será responsável civilmente pelos danos sofridos por seus alunos. Há de se considerar, todavia, que em determinadas situações, haverá exclusão da responsabilidade da escola, as quais serão a seguir explanadas.

#### 4.3 EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DA ESCOLA

Existem situações em que a responsabilidade civil do estabelecimento educacional poderá restar excluída, a depender das próprias condições geradoras do evento danoso.

A responsabilidade objetiva das instituições de ensino pode ser excluída por força de dano decorrente de caso fortuito ou força maior. Exemplificando, em caso de roubo, tremores de terra, o surto de uma doença contagiosa, dentre outros (RIZZARDO, 2015, p. 115).

Considerando que a instituição de ensino é uma prestadora de serviços, conforme já relatado, à luz do CDC, responderá na modalidade objetiva, admitindo, entretanto, a excludente por culpa exclusiva da vítima, além do caso fortuito e a força maior, os quais são responsáveis por romper o nexo de causalidade (GONÇALVES, 2014, p. 140).

Nesse sentido, consoante Venosa (2014, p.118), “incumbe à escola eximir-se da responsabilidade apenas se provar cabalmente que o fato ocorreria inevitavelmente, isto é, caso fortuito ou força maior”.

Importante esclarecer o que vem a ser culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior. A culpa exclusiva da vítima restará configurada quando a própria vítima é a única responsável pelo fato gerador do dano. Já o caso fortuito e a força maior são acontecimentos advindos fora do alcance da vontade do agente. São atributos dessas excludentes a inevitabilidade do evento, bem como a ausência de culpa na produção do acontecimento.

O julgado abaixo exclui a responsabilidade do estabelecimento de ensino, considerando que a prestação de serviço ofertado pela mesma foi adequada, e que o acidente que vitimou fatalmente o aluno ocorrera por culpa exclusiva da vítima:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE ALUNO POR QUEDA DE PARAPEITO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. DESCUMPRIMENTO PELO COLÉGIO DO DEVER DE GUARDA DO EDUCANDO. INOCORRÊNCIA. EVENTO FATAL QUE DECORREU DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Aos donos de escolas, a par da prestação de serviços educacionais, incumbe a guarda dos alunos enquanto os tiverem sob sua vigilância. Violação desse dever inexistente. Provas que afastam qualquer conduta comissiva ou omissiva da escola a ensejar indenização por inadimplemento contratual. **Existência de culpa exclusiva do aluno sem nexo de causalidade com a prestação do serviço, que não foi defeituoso.** Recurso desprovido (TJSP; Apelação 9103512-31.2009.8.26.0000; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2012; Data de Registro: 05/12/2012).*(grifou-se)*

A responsabilidade da instituição de ensino superior também resta excluída, não por alguma excludente de responsabilidade, e sim pelo fato que a

missão desta é instruir seus alunos e não o dever de vigilância, como ocorre com os educandos menores (GONÇALVES, 2014, p. 143).

Quanto à responsabilidade das instituições de ensino superior a jurisprudência brasileira tem se manifestado no sentido de que não existe obrigação desta, pois não é atributo desta o dever de vigilância, conforme ementa transcrita abaixo:

EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. BRIGA ENTRE ALUNAS NAS DEPENDÊNCIAS DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. IMPREVISIBILIDADE E INEVITABILIDADE. CASO FORTUITO. INEXISTÊNCIA O DEVER DE VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA FACULDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. PREVALÊNCIA DOS VOTOS VENCEDORES. 1. No caso de inevitabilidade e imprevisibilidade da ocorrência dos atos lesivos, em conjunto com ausência de culpa da faculdade, resta caracterizado o caso fortuito. 2. O caso fortuito é excludente de responsabilidade civil. 3. **Diferentemente do que ocorre nas escolas, as faculdades não possuem o dever de vigilância sobre os seus alunos, em virtude destes já serem maiores de idade e responsáveis por seu atos.** 4. **Exclui-se a responsabilidade da faculdade, tendo em vista que esta possui a obrigação de instruir e não de vigiar.** 5. Prevalência dos Votos Vencedores. Recurso não provido (Embargos Infringentes 238511-3/010013311-93.2012.8.17.0000, Rel. Agenor Ferreira de Lima Filho, 1º Grupo de Câmaras Cíveis, julgado em 19/12/2012, DJE 04/01/2013).(grifou-se)

Apreciadas as excludentes de responsabilidade civil das instituições de ensino, chega-se ao ponto crucial do presente trabalho, a análise jurisprudencial nos Tribunais de Justiça de Brasileiros, entre 2011 a 2016, a fim de apurar a responsabilidade civil das escolas em decorrência do fenômeno social *bullying*.

#### 4.4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇAS BRASILEIRO, PELA PRÁTICA DO *BULLYING*, ENTRE OS ANOS DE 2011 A 2016

Objetivando aferir de forma mais precisa qual a modalidade de responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino em razão da violência escolar denominada *bullying* no Brasil, mostra-se indispensável analisar o entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Justiça brasileiros, adotando-se como critério de pesquisa o *bullying* e a responsabilidade civil das instituições de ensino. Para tanto, no presente estudo, foram observadas jurisprudências

dos Tribunais do Distrito Federal, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rondônia, Rio Grande do Sul e São Paulo, por meio de consulta eletrônica nos sites dos Tribunais de Justiça dos respectivos estados, bem como da *website* Jusbrasil<sup>11</sup>.

O fenômeno social *bullying* é prática recorrente na atualidade, sendo detectado tanto nas escolas de ensino público quanto nas de privado. Conforme já exposto, o *bullying* sempre existiu, entretantes, os estudos voltados a seu saber iniciaram-se tardiamente.

O *bullying* é um problema social, reconhecido internacionalmente, razão pela qual é inadmissível que as escolas mantenham-se negligentes ou banalizando tal situação, bem como é inescusável que a população fique inerte, diante desse mal existente.

Mostra-se extremamente importante fazer uma análise jurisprudencial para melhor auferir o que os Tribunais de Justiça Brasileiros têm julgado quando da inserção deste fenômeno no ambiente escolar.

Acerca do entendimento jurisprudencial quanto à responsabilidade das instituições de ensino frente à prática do *bullying*, expõe Gonçalves (2014, p.141):

A jurisprudência, por esta razão, tem corretamente reconhecido a responsabilidade objetiva, isto é, independentemente de culpa, dos estabelecimentos de ensino, nos casos de *bullying* praticados no período em que o educando está sob sua vigilância. Ao receber o estudante em seu estabelecimento, o educador seja particular ou público, assume o compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, moral e psicológica, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de responder civilmente pelos danos ocasionados ao aluno.

Percebe-se, desta forma, que a escola tem o dever de vigilância para com os seus educando. Responderá a instituição de ensino objetivamente, ou seja, pouco importa se a escola teve culpa ou não no evento dano.

Nessa perspectiva, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 02 de fevereiro de 2011, no julgamento da Apelação nº 0003372-37.2005.8.19.0208, tendo como relator o Desembargador Ademir Pimentel, concluiu-se que na falha na prestação de serviço por

---

<sup>11</sup> O Jusbrasil é uma *website* responsável por organizar toda a informação jurídica brasileira.

estabelecimento educacional, a responsabilidade é objetiva em razão da existência de dano moral decorrente da prática de *bullying*. Por ser uma prestadora de serviços, sob a instituição de ensino incide as normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, a responsabilidade objetiva. Segue a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLENCIA ESCOLAR. "BULLYNG". ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. **FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. I- Palavra inglesa que significa usar o poder ou força para intimidar, excluir, implicar, humilhar, "**Bullying**" é um termo utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos; II - **Os fatos relatados e provados fogem da normalidade e não podem ser tratados como simples desentendimentos entre alunos.** III - **Trata-se de relação de consumo e a responsabilidade da ré, como prestadora de serviços educacionais é objetiva, bastando a simples comprovação do nexa causal e do dano;** IV - Recursos - agravo retido e apelação aos quais se nega provimento.(grifou-se)

Ao julgar a Apelação nº 70049350127, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 29 de agosto de 2012, condenou o Estado ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais em razão do *bullying* suportado por uma aluna, estudante de escola pública municipal do Estado do Rio Grande do Sul. De acordo os fatos narrados, a vítima era portadora de um problema congênito (inclinação lateral irreversível do pescoço). A professora deu apelido a vítima de "tortinha", sendo que seus colegas de turma também passaram a chamá-la da mesma forma. Abaixo segue transcrição da ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. APELIDO DADO EM RAZÃO DE PROBLEMA CONGÊNITO DA AUTORA POR PROFESSORA DE ESCOLA MUNICIPAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONFIGURADA. ART. 37, §6º, CCF/88.** ATO ILÍCITO E BULLYING. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DO ESTADO - **A Administração Pública responde objetivamente pelos danos advindos dos atos comissivos realizados pelos agentes públicos, nesta condição, contra terceiros, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição da República.** Configurada hipótese de responsabilidade extracontratual do Estado pelo evento danoso, porquanto devidamente comprovado nos autos, bem como o nexa de causalidade com a atuação comissiva do ente público demandado. - ATO ILÍCITO E A PRÁTICA DE BULLYING [...] O bullying configura-



se como ato ilícito que causa lesão à dignidade da pessoa humana. O Estado, por meio dos seus agentes públicos, especialmente membros do magistério público, devem adotar práticas funcionais direcionadas para resguardar a integridade das crianças e adolescentes. **Caso em que configurada a ilicitude no agir do agente público, pois, na condição de professora de escola pública municipal, deu apelido à autora com base em problema congênito (inclinação lateral irreversível do pescoço), sendo que seus colegas de turma também passaram a chamá-la da mesma forma. Tal situação gerou abalo psicológico ao ponto da autora não querer mais freqüentar as aulas. Configurado, pois, o ato ilícito, em razão de conduta comissiva do ente público estadual. [...]. APELO DO RÉU DESPROVIDO. APELO DA AUTORA PROVIDO (Apelação Cível Nº 70049350127, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 29/08/2012).** *(grifou-se)*

No dia 28 de novembro de 2013, sob relatoria do desembargador Luis Francisco Franco, a Turma Recursal da Fazenda Pública do Rio Grande do Sul condenou o Estado por falha do dever de vigilância. No julgado em comento, o educando, portador de síndrome de Down, sofria graves agressões e humilhações de forma recorrente, causando dor e angústia na vítima:

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL. BULLYING. AGRESSÕES E HUMILHAÇÕES. MENOR COM SÍNDROME DE DOWN. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. **A Administração Pública responde objetivamente pelos danos advindos de atos ou omissões de seus agentes, contra terceiros, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal. No caso, restou comprovada a responsabilidade extracontratual do Estado, porquanto demonstrado o evento danoso, bem como o nexo causal com a omissão do ente público.** Inegável a ocorrência de bullying contra o menor, tendo em vista que as provas documentais carreadas, bem como os depoimentos das testemunhas, demonstram, cabalmente, que este sofria agressões e humilhações de crianças mais velhas no ambiente escolar. Presente o dever do Estado de promover o bom convívio dos alunos matriculados nas escolas, bem como a inclusão social das pessoas com deficiência. Diante da omissão estatal e comprovado o nexo causal, resta caracterizado o dever de indenizar pelos danos extrapatrimoniais. Isto porque o dano moral é aquele que atinge o âmago de uma pessoa, os seus direitos de personalidade, de modo a causar dor, angústia, tristezas e sofrimentos, não se confundindo com os meros dissabores cotidianos. No entanto, o quantum indenizatório restou fixado em valor superdimensionado, merecendo redução, em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71004620498, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 28/11/2013).

*(grifou-se)*

Dado o exposto, é possível depreender que a responsabilidade das instituições de ensino é objetiva. No caso, por tratar-se de escola pública

municipal, a responsabilidade é do Estado, haja vista a falha da prestação do serviço, restou comprovada a relação denexo causal entre a omissão da escola, ou seja, a falha em fiscalizar ao evento lesivo suportado pelo educando.

Em se tratando de estabelecimento de ensino privado, a responsabilidade será da própria instituição. Nesse sentido, no julgamento da Ap.nº 0030699-98.2004.8.26.0562, a 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 15 de dezembro de 2014, tendo como relator o Desembargador Bonilha Filho, em outro caso de *bullying* escolar a decisão foi semelhante, pois asseverou que independentemente de culpa por qualquer dano causado ao consumidor, pois que, pela teoria do risco, a escola deve assumir o dano em razão da atividade que realiza. “No que se refere à caracterização do dano, desnecessário tecer maiores considerações, sendo certo que houve falha na prestação de serviço, apta a ensejar a reparação moral pretendida, sendo evidente que as agressões repercutirão ao longo de sua vida, porque havidas em momento de formação da personalidade, especialmente, no agir como ser social, destacando-se, também, a relação direta com a autoestima da mulher em formação”. Condenou a escola ao pagamento fixado em 40 salários mínimos, em decorrência do dano moral suportado pela vítima.

Na Apelação nº. 20090710376624, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a 4ª Turma Cível, sob relatoria do relator Fernando Habibe, condenou a escola ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a fim de indenizar o aluno. O acórdão publicado expõe que “a falta da adoção de providências adequadas e o trauma sofrido pela criança configuram como defeituosa a prestação de serviços” (Acórdão n. 901817, 20090710376624 APC, Relator: Fernando Habibe, Revisor: Arnaldo Camanho, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/10/2015, publicado no DJE: 27/10/2015).

Igual entendimento tem a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual em sede da Apelação nº Cível 1.0024.09.753549-6/001, sob relatoria do relator desembargador José de Carvalho Barbosa, o qual considerou que a escola é responsável civilmente pelo dano moral sofrido por aluno pois, está ela revestida do dever de vigilância de seus educandos. Menciona também que a instituição de ensino é uma prestadora de serviços e,

portanto, são aplicáveis as regras do CDC, a qual dispõe que estas responderão na modalidade objetiva.

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGÍTIMO SOFRIDO POR ALUNO - OCORRÊNCIA - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO. 1. A responsabilidade civil da escola decorre do fato de estar ela investida no dever de guarda e preservação da integridade física e psicológica dos alunos, devendo ser diligente na vigilância para prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano aos mesmos alunos. 2. Ao serviço prestado aos alunos pelo estabelecimento de ensino aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, pelo que responde o mesmo estabelecimento, objetivamente, pelos danos morais lhes causados. 3. O constrangimento ilegítimo sofrido pelo aluno nas dependências do estabelecimento de ensino enseja dano moral, passível de ressarcimento. 4. A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.753549-6/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/11/2013, publicação da súmula em 06/12/2013).(grifou-se)**

Por fim, no julgamento da Apelação nº. 0003001-89.2014.822.0009, em 03 de novembro de 2016, pela 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconheceu-se a omissão da escola pública, ante o conhecimento pela diretora da escola do *bullying* suportado pelo aluno. Frise-se que a mesma nunca tomou qualquer atitude que objetivasse impedir os eventos lesivos. Nesse sentido, “a omissão específica faz manifestar a responsabilidade objetiva da Administração Pública e pressupõe um dever inerente do Estado, que o obriga a agir para impedir o resultado danoso, quando a vítima se encontrava sua proteção ou guarda”. Portanto, eis que descumprindo o dever legal de vigilância, o Estado é responsável objetivamente em indenizar o educando pelos danos sofridos por ele. Ainda, o julgado reconheceu o dano moral suportado pela genitora, denominado dano reflexo.

Por sua vez, evidencia-se que as jurisprudências dos Tribunais de Justiça Brasileiros têm mantido o entendimento de que a responsabilidade das

escolas é objetiva, em decorrência do risco da atividade, bem como, à luz do CDC, em razão desta ser uma prestadora de serviços.

Importante destacar que quando a prática do *bullying* ocorrer nas instituições de ensino público, o Estado responderá objetivamente, ao passo que, nos casos em ocorrer o ato lesivo em escola privada, a própria instituição responderá objetivamente.

Observa-se que na maioria dos julgados, no decorrer dos anos de 2011 a 2016, o dever de reparação surge principalmente em consequência da omissão das instituições de ensino quanto ao dever de vigiar, fiscalizar seus educandos. Quanto à responsabilidade dos pais do agressor- o responsável por praticar o evento danoso, destaca-se que se entende que estes não são responsáveis, pois a responsabilidade é transferida a escola, que tem o dever de tomar as medidas adequadas para coibir o *bullying*, bem como de dar todo o suporte à vítima a fim de reverter às consequências danosas.

Conforme visto, o *bullying* é um problema de ordem pública, devendo, portanto, o estabelecimento escolar adotar programas preventivos contra a prática do *bullying*. Tal medida é de excepcional importância, haja vista ser drástica as consequências tanto para a vítima, quanto para o agressor e também para aqueles que sofrem os danos de forma reflexa, a exemplo das testemunhas.

## 5 CONCLUSÃO

Objetivou-se com o presente trabalho apontar qual a responsabilidade dos estabelecimentos de ensino em geral, bem como do Estado pelos danos causados pelo *bullying*. Para tanto, a fim de estudar a responsabilização civil por atos de *bullying* que acontecem no âmbito escolar, fora imprescindível a análise do instituto da responsabilidade civil - seu conceito, seus pressupostos (ação e omissão, o dano, o nexo de causalidade, e, por fim, a culpa e o dolo), as diferentes espécies de reparação do dano, constatando-se que esta pode ser subjetiva e objetiva, contratual e extracontratual, bem como as excludentes de responsabilidade civil- divididas entre excludentes de responsabilidade (o caso fortuito e a força maior, a culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro) e ilicitude (a legítima defesa, o estado de necessidade e o exercício regular de direito).

Com o passar dos tempos e, por conseguinte, a evolução da sociedade, a responsabilidade civil passou a ser analisada sob outras óticas além da reparação pelos danos materiais. Nessa perspectiva, passou o dano moral a ser suscetível de reparação, compreendendo situações que afetam, machucam, bem como prejudicam o indivíduo, seja sob o aspecto psicológico ou moral. Desta forma, na construção desta monografia, primordialmente preocupou-se com o estudo da responsabilidade dos estabelecimentos de ensino em razão dos prejuízos causados entre a prática do fenômeno social *bullying* dentro do espaço da escola, ou ainda que fora, mas em razão desta.

Percebeu-se que a responsabilidade civil das instituições de ensino sofre a influência das relações de serviço em razão da relação entre o estabelecimento educacional e aluno, haja vista ser a escola uma prestadora de serviços e o aluno o consumidor direto.

Imperioso destacar que consoante expõe o Código de Direito do Consumidor, a prestação de serviço é uma relação de consumo. Já a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, disciplinaram acerca do direito ao ressarcimento por danos causados aos alunos.

Por fim, concluiu-se que independentemente do estabelecimento de ensino ser privado ou público, estes responderão pelos danos sofridos pelo educando, no período em que este encontrar-se sob a vigilância do educador.

Todavia, tratando-se de instituição de ensino particular, este será o responsável, já, em se tratando de escola pública, o Estado a qual a escola está vinculada será o responsável pela reparação do dano.

Também fora abordada as excludentes da responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, ou seja, não haverá dever de reparação quando a culpa for exclusiva da vítima, bem como em caso fortuito ou força maior.

Fica evidente que ofenômeno social *bullying* é uma realidade que vem se alastrando em larga escala, ocorrendo no seio de qualquer instituição de ensino, seja ela privada ou pública. Salieta-se que os educando e os pais devem se atentar quanto esta violência, pois seus efeitos pode ser devastadores aos sujeitos envolvidos diretamente e/ou indiretamente.

Por fim, considerando queo ensino é uma modalidade de serviço, tem-se que o prestador deste serviço será responsável pela indenização decorrente do dano suportado pela vítima. Portanto, à luz do CDC, a responsabilidade das instituições de ensino por atos de *bullying* é objetiva. Ademais, evidencia-se que a maior parte da jurisprudência dos Tribunais de Justiça Brasileiros têm mantido o entendimento de que a responsabilidade das escolas é objetiva, em decorrência do risco da atividade, bem como, à luz do CDC, em razão desta ser uma prestadora de serviços.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Eliana F. P.; SANTOS Filipa Andreia C. P. S. **Bullying- Modelo Intervenção**. 2010. Disponível em: <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0182.pdf>. Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL, 2017a. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 out. 2017.

\_\_\_\_\_. 2017b. **Código de Defesa do Consumidor**, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm). Acesso em: 10 out. 2017.

\_\_\_\_\_. 2017. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 10 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível nº 901817, 20090710376624**. Relator: HABIBE, Fernando. Publicado no DJE em 27/10/2015. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0024.09.753549-6/001**. Relator: BARBOSA, José de Carvalho. Publicado no DJE em 06/12/2013. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118543066/apelacao-civel-ac-10024097535496001-mg/inteiro-teor-118543080>. Acesso em: 10 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Embargos Infringentes nº 238511-3/010013311-93.2012.8.17.0000**. Relator: DE LIMA, Agenor F. F. Publicado no DJE em 04/01/2013. Disponível em: <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23003518/embargos-infringentes-ei-2385113-pe-0013311-9320128170000-tjpe>. Acesso em: 10 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70049350127**. Relator: OHLWEILER, Leonel Pires. Publicado no DJE em: 29/08/2012. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22382581/apelacao-civel-ac-70049350127-rs-tjrs/inteiro-teor-110665464#>. Acesso em: 10 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Cível nº 71004620498**, Relator: FRANCO, Luís Francisco. Publicado no DJE em: 28/11/2013. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113547892/recurso-civel-71004620498-rs/inteiro-teor-113547902?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0003372-37.2005.8.19.0208**. Relator: PIMENTEL, Ademir. Publicado no DJE em: 08/02/2011. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003EB0C3CBDEA6AEFBD396DBB8AA065646203C4025C4762>. Acesso em: 10 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Rondônia. **Apelação nº 0003001-89.2014.822.0009**. Relator: COSTA, Roosevelt Queiroz Costa. Publicado no DJE em 10/11/2016. Disponível em: <https://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=2>. Acesso em: 10 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 0030699-98.2004.8.26.0562**. Relator o Desembargador Bonilha Filho. Publicado no DJE em 27/01/2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=R100209GF0000>. Acesso em: 10 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 9103512-31.2009.8.26.0000**. Relator: LEME, Gilberto. Publicado no DJE em 05/12/2012. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=6382578&cdForo=0>. Acesso em: 10 out. 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CHRISPINO, Álvaro; CHRISPINO, Raquel S. P. A Judicialização das Relações Escolares e a Responsabilidade Civil dos Educadores. Ensaio: aval. pol. públ. educ., Rio de Janeiro, v.16, n.58, 2008. Disponível em: [www.scielo.br/pdf/ensaio/v16n58/a02v1658.pdf](http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v16n58/a02v1658.pdf). Acesso em: 10 out. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 29.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

D'URSO, Clarice. **Cyberbullying: Um desafio para o direito**, 2010. Disponível em: [www.oabsp.org.br/comissoes2010/...%20CYBERBULLYING...](http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/...%20CYBERBULLYING...). Acesso em: 10 out. 2017.

FANTE, Cleo. Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 6. ed. São Paulo: Verus, 2011.

FANTE, Cleo; PEDRA, José Augusto. **Bullying escolar: perguntas e respostas**. Porto Alegre: Artmed, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.



GOMES, Luiz Flávio; SANZOVO, Natália Macedo. **Bullying e Prevenção da Violência nas Escolas**: quebrando mitos, construindo verdades. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NASCIMENTO, Grasielle A. F; ALKIMIN, Maria Aparecida. **Violência na Escola**: o Bullying na Relação Aluno-Professor e a Responsabilidade Jurídica, 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3776.pdf>. Acesso em: 10 out. 2017.

PELUSO, Cezar. **Código Civil Comentado**. 6. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2012.

PEREIRA, Sônia Maria de Souza. **Bullying e suas Implicações no Ambiente Escolar**. São Paulo: Paulus, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Ana Beatriz B. **Bullying**: Mentis Perigosas nas Escolas. São Paulo: Globo, 2015.

\_\_\_\_\_. **Bullying**: Cartilha 2010- Justiça nas Escolas. Brasília: CNJ, 2010.

STEFANO, Isa Gabriela de Almeida. **Bullying na Escola e seus Efeitos Jurídicos**, 2014. Disponível em: <https://www.usjt.br/revistadireito/numero-2/12-isa-gabriela.pdf>. Acesso em: 10 out. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 2**: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. 9.ed. São Paulo: Método, 2014.

VAZ, José Eduardo P. F.. **A Responsabilidade Indenizatória da Prática do Bullying**, 2010. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/a-responsabilidade-indenizatoria-da-pratica-do/?searchterm=bullying>. Acesso em: 10 out. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: Responsabilidade Civil. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

WENDT, Guilherme W.; LISBOA, Carolina S. De M. **Compreendendo o fenômeno do cyberbullying, 2013**. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-389X2014000100004](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2014000100004). Acesso em: 10 out. 2017.